



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

**

SENTENÇA

*

*

I. RELATÓRIO

*

ASSOCIAÇÃO IUS OMNIBUS, melhor identificada nos autos, ao abrigo das disposições legais contidas nos artigos 52.º, n.º 3 e 60.º, n.º 3 da CRP, 2.º e 3.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, 31.º e 1045.º a 1047.º do CPC, e 13.º e 19.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, intentou, individualmente, AÇÃO DECLARATIVA ESPECIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS contra:

- ❖ DREAM WORKS ANIMATION LICENSING LLC, ENTERPRISE CORPORATE SERVICES LLC, com sede em 1201 N. Market Street Suite 1000, Wilmington, Delaware 19801, Estados Unidos da América¹;
- ❖ DREAM WORKS ANIMATION LLC, ENTERPRISE CORPORATE SERVICES LLC, com sede em 1201 N. Market Street Suite 1000, Wilmington, Delaware 19801, Estados Unidos da América²;
- ❖ DREAM WORKS ANIMATION PUBLISHING LLC, ENTERPRISE CORPORATE SERVICES LLC, com sede em 1201 N. Market Street Suite 1000, Wilmington, Delaware 19801, Estados Unidos da América³;
- ❖ NBC UNIVERSAL MEDIA LLC, ENTERPRISE CORPORATE SERVICES LLC, com sede em 1201 N. Market Street Suite 1000, Wilmington, Delaware 19801, Estados Unidos da América⁴;
- ❖ UNIVERSAL STUDIOS LIMITED, com sede em 1 Central St. Giles, St. Giles High Street, London WC2H 8NU, Reino Unido⁵;

¹ Autos principais

² Apenso A)

³ Apenso B)

⁴ Apenso C)

⁵ Apenso D)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- ❖ UNIVERSAL STUDIOS LICENSING LLC, ENTERPRISE CORPORATE SERVICES LLC, com sede em 100 Universal City Plz Universal City, CA, 91608-1085, United States ou 1201 N. Market Street Suite 1000, Wilmington, Delaware 19801, Estados Unidos da América⁶;
- ❖ COMCAST CORPORATION, com sede em One Comcast Center, Philadelphia, PA 19103-2838, Estados Unidos da América⁷;
- ❖ NBC UNIVERSAL LLC, com sede em Comcast Capital Corporation, 1201 N. Market Street Suite 1000, Wilmington, Delaware 19801, Estados Unidos da América⁸

Formulando, a final, os seguintes pedidos:

1. Notificação da Comissão Europeia para, querendo, apresentar observações escritas ao Tribunal sobre o pedido seguinte, num prazo de 10 dias;
2. Citação da respetiva Ré para apresentar em dia, hora e local a designar pelo Tribunal, de modo a que fiquem acessíveis ou sejam facultados à Autora, os documentos elencados no §73 da respetiva petição inicial, eventualmente com as medidas de garantia da proporcionalidade que o Tribunal entender adequadas;

Ou, subsidiariamente,

3. Que o Tribunal determine quais, de entre os documentos referidos na alínea anterior, ou outros que o Tribunal entenda, são estritamente necessários para permitir à Autora perceber se foram afetados interesses difusos e se os interesses individuais homogéneos dos consumidores residentes em Portugal foram afetados pelas práticas anticoncorrenciais referidas na petição inicial, causando-lhes danos, e qual o montante desses danos, e cite a Ré para os apresentar, em dia, hora e local a designar pelo Tribunal, de modo a que estes fiquem acessíveis ou sejam facultados à Autora;

Em qualquer caso,

⁶ Apenso E)

⁷ Apenso F)

⁸ Apenso G)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

4. Concedendo o acesso aos documentos estritamente necessários para permitir à Autora determinar se foram afetados interesses difusos e individuais homogêneos e se os consumidores residentes em Portugal têm um direito a indemnização por danos decorrentes das infrações ao artigo 101.º do TFUE, no âmbito das referidas práticas anticoncorrenciais, com as medidas de garantia da proporcionalidade que o Tribunal entender adequadas; e
5. A citação da respetiva Ré da intenção da Autora, em representação de todos os consumidores residentes em Portugal, de vir a intentar contra si ou contra a Comcast/Universal uma ação de indemnização dos consumidores residentes em Portugal afetados pelas práticas anticoncorrenciais em causa, caso se confirme a lesão dos interesses individuais homogêneos dos consumidores, para que estes sejam ressarcidos dos danos que lhes foram causados pelas referidas práticas, para os fins e com os efeitos previstos no artigo 323.º, n.º 1 do Código Civil.

A Autora assenta os seus pedidos, em síntese estreita, no seguinte contexto factual:

- a. De acordo com a Decisão da Comissão Europeia proferida em 30 de janeiro de 2020, no âmbito do caso AT.40433 – Film Merchandise (doravante, “Decisão”), Comcast/Universal, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, violou o artigo 101.º do TFUE e o artigo 53.º do Acordo EEE, por ter implementado práticas, por via contratual e não contratual, que compartimentaram o mercado dentro do EEE, dividindo-o em territórios e grupos de clientes, tendo sido condenada numa coima no montante global de € 14.327.000.
- b. A Decisão foi adotada com a cooperação da Comcast/Universal (tendo beneficiado de uma redução da multa por esse motivo), a qual não recorreu da Decisão dentro do prazo fixado no TFUE, apresentando-se a mesma definitiva.
- c. Pretende confirmar que, tal como sugerido pelo âmbito geográfico das práticas descritas na Decisão (abrangendo todo o EEE), os comportamentos anticoncorrenciais da Comcast/Universal – unidade económica na qual se integram as Rés - identificados na Decisão, causaram danos a interesses difusos constitucionalmente protegidos em



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Portugal e a interesses individuais homogêneos dos consumidores residentes em Portugal, e, sendo o caso, qual o quantum dos danos causados.

- d. É-lhe impossível, à luz das informações e documentos publicamente disponíveis, isto é, versão não confidencial da Decisão da Comissão Europeia proferida em 30 de janeiro de 2020, no âmbito do caso AT.40433 – Film Merchandise, publicada a 24 de abril de 2020; comunicado de imprensa da Comissão Europeia de 30 de janeiro de 2020; esquema contratual publicado pela Comissão Europeia em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/api/files/attachment/860790/NBCUniversal_graph_en.pdf e notícia publicada no site EU Law Live, proceder, de modo detalhado, às determinações referidas em «c.», para além da conclusão ampla de que a prática teve efeitos em Portugal.
- e. Caso determine, na sequência do acesso aos meios de prova que requer na presente ação, que os comportamentos anticoncorrenciais em causa da Comcast/Universal, incluindo as Rés, lesaram interesses difusos e interesses individuais homogêneos dos consumidores residentes em Portugal, é intenção da Autora intentar, com base nos meios de prova obtidos, ação de declaração do comportamento anticoncorrencial e de indemnização perante o Tribunal da Concorrência, Supervisão e Regulação, ao abrigo da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, com causa de pedir fundada exclusivamente em infrações ao direito da concorrência, exercendo o direito de ação popular que lhe é conferido pela Constituição e legislação portuguesas, em representação dos consumidores portugueses lesados.
- f. Por comunicação de 16 de abril de 2021, solicitou a cada uma das Rés os meios de prova que elenca na presente ação, com os fundamentos e para os efeitos previstos neste processo, tendo concedido a cada uma delas um prazo de quinze dias úteis para responder.
- g. Por comunicação de 12 de maio de 2021, cada uma das Rés informou-a da sua recusa de conceder acesso a quaisquer dos meios de prova solicitados, pelos motivos aí constantes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

h. A Autora pretende ter acesso aos seguintes documentos, alegadamente na posse de cada uma das Rés, sem prejuízo de outros ou de apenas alguns que o Tribunal entenda por relevantes e (suficientemente) necessários à finalidade visada com o seu pedido:

— Para conhecimento e prova do âmbito e efeitos das práticas anticoncorrenciais em causa:

- i.* Contrato-standard de licença de direitos de propriedade intelectual da Comcast/Universal (Master Merchandising License Agreement) utilizado pela Ré entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, referido, nomeadamente, no parágrafo 24 e na nota de rodapé n.º 35 da Decisão da Comissão Europeia.
- ii.* Contratos de licença de merchandising, e/ou de licença de utilização de propriedade intelectual para produção e/ou venda de artigos de merchandising relacionados com conteúdos digitais, televisivos ou cinematográficos produzidos, adquiridos ou divulgados pelas Rés ou pelo grupo Comcast/Universal, celebrados diretamente entre as Rés e os seus licenciados, ou celebrados indiretamente (através de intermediários da Comcast/Universal), para exploração dos direitos de propriedade intelectual das Rés ou da Comcast/Universal abrangendo, total ou parcialmente, o território português, vigorando, total ou parcialmente, entre janeiro de 2013 a setembro de 2019.
- iii.* Os contratos de distribuição na posse de cada uma das Rés (ou, subsidiariamente, documentos na sua posse identificando e/ou referindo os contratos de distribuição) celebrados pelos licenciados com grossistas e/ou com retalhistas para venda dos produtos de merchandising de cada uma das Rés ou da Comcast/Universal relacionados com conteúdos digitais, televisivos ou cinematográficos por si produzidos, adquiridos ou divulgados, ou pelo grupo Comcast/Universal aos consumidores residentes em Portugal, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.
- iv.* Notificações efetuadas a cada uma das Rés, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, para autorização de vendas em Portugal ou a consumidores residentes em Portugal não permitidas pelo âmbito geográfico dos contratos de licença de utilização de propriedade intelectual para produção e/ou venda de artigos de merchandising



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

relacionados com conteúdos digitais, televisivos ou cinematográficos por si produzidos, adquiridos ou divulgados, ou pela Comcast/Universal.

- v. Documentos ou comunicações abertas trocadas entre cada uma das Rés, ou os seus agentes, e os licenciados, desde janeiro de 2013 até setembro de 2019, sobre a possibilidade de realização de vendas passivas fora dos mercados geográficos ou grupos de clientes atribuídos, incluindo em Portugal (incluindo os seguintes documentos referidos no processo sancionatório da Comissão Europeia: ID 479-16, ID 479-21, ID 479-34, ID 479-14, ID 479-39, ID 479-1, ID 479-36, ID 479-41 e ID 479-33).
- vi. Documentos ou comunicações abertas dirigidas a cada uma das Rés, ou aos seus agentes, pelos licenciados para o EEE, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, a solicitar que impedissem outros licenciados de vender artigos de merchandising fora dos mercados geográficos ou grupos de clientes contratualmente definidos, incluindo em Portugal (incluindo os seguintes documentos referidos no processo sancionatório da Comissão Europeia: ID 479-31, ID 479-15, ID 523) e respetivas respostas do grupo Comcast/Universal.
- vii. Documentos ou comunicações abertas dirigidas a cada uma das Rés, ou aos seus agentes, pelos licenciados para o EEE, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, a solicitar permissão para utilizarem outros idiomas nos artigos de merchandising, designadamente o português, e respetivas respostas (incluindo os seguintes documentos referidos no processo sancionatório da Comissão Europeia: ID 479-26 e ID 479-25).
- viii. Documentos ou comunicações abertas trocadas entre cada uma das Rés, ou os seus agentes, e os licenciados para o EEE, desde janeiro de 2013 até setembro de 2019, sobre a necessidade de se garantir a ausência de vendas dos artigos de merchandising fora dos mercados geográficos ou grupos de clientes atribuídos, incluindo em Portugal (incluindo os seguintes documentos referidos no processo sancionatório da Comissão Europeia: ID 479-43, ID 479-38, ID 479-2, ID 475, ID 479-30 e ID 479-44).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- ix. Relatórios das auditorias efetuadas por cada uma das Rés, ou por entidades por si contratadas, aos licenciados com vendas em Portugal ou com vendas em outros países do EEE, relacionadas com vendas fora do âmbito geográfico ou do grupo de clientes designados, envolvendo vendas em ou para Portugal, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.
 - x. Documento(s) na posse de cada uma das Rés onde conste a identificação dos contratos de licença de utilização de propriedade intelectual para produção e/ou venda de artigos de merchandising que fez cessar com fundamento na violação das cláusulas restritivas de vendas, no EEE, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.
 - xi. Documento(s) na posse de cada uma das Rés relativos ao sistema de monitorização das vendas online dos seus produtos em causa no EEE, incluindo do respeito pela política de vendas online proibidas, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.
- Para conhecimento e prova da unidade económica constituída pelo grupo Comcast/Universal e pessoas jurídicas que nele se incluem, determinando o âmbito subjetivo de responsabilidade civil pelas práticas anticoncorrenciais em causa:
- i. Documento(s) na posse de cada uma das Rés donde resulte a atual estrutura acionista das sociedades comerciais visadas na Decisão e suas subsidiárias, bem como sua evolução temporal de janeiro de 2013 a setembro de 2019;
 - ii. Documentos ou comunicações abertas trocadas entre empresa(s) do grupo Comcast/Universal destinatária(s) da Decisão, ou seus respetivos administradores, desde janeiro de 2013 até setembro de 2019, sobre a aprovação de planos de negócios, contas, estratégia comercial e nomeação de administradores.
- Para conhecimento e prova dos danos causados aos consumidores e sua quantificação:
- i. Versão confidencial das tabelas com o volume de negócios relacionados com a cessão de direitos de propriedade intelectual de cada uma das Rés em Portugal (de janeiro de 2013 a setembro de 2019) constantes da Decisão da Comissão Europeia.
 - ii. Versão confidencial dos dados e tabelas com percentagens relativas do volume de vendas da Ré em cada tipo de produto objeto de licença de propriedade intelectual, em Portugal, entre janeiro de 2013 a setembro de 2019, constantes da Decisão da CE.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- iii.* Documento(s) na posse de cada uma das Rés que inclua(m) ou que permita(m) calcular os seus proveitos operacionais, de janeiro de 2013 a setembro de 2019, em Portugal e na UE.
- iv.* Documento(s) na posse de cada uma das Rés, incluindo estimativas e estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Comcast/Universal, que incluam ou permitam calcular as vendas dos seus artigos de merchandising e/ou do grupo Comcast/Universal em Portugal, em volume e valor, desagregadas por vendas a distribuidores grossistas, vendas a retalhistas e vendas diretas a consumidores finais, incluindo vendas online e vendas offline, por produto e por mês, desde janeiro de 2013 até dezembro de 2020.
- v.* Relatórios ou outro tipo de documento de reporte de vendas enviados a cada uma das Rés pelos seus licenciados diretos ou indiretos, incluindo faturas anexas, relativos a vendas realizadas em ou para Portugal entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.
- vi.* Documento(s) na posse de cada uma das Rés onde conste ou donde derivem os preços finais (PVP médio unitário) de cada artigo de merchandising, em cada Estado-Membro da UE, na venda offline e na venda online, e sua evolução temporal, entre janeiro de 2013 e dezembro de 2020.
- vii.* Documento(s) na posse de cada uma das Rés, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos por cada uma delas ou pelo grupo Comcast/Universal, que incluam ou que permitam calcular as suas quotas de mercado e/ou do grupo Comcast/Universal e dos seus principais concorrentes (ou suas estimativas), em cada ano entre 2013 e setembro de 2019, em Portugal (ou, na ausência de dados específicos para Portugal, na União Europeia), em cada um dos tipos de produto de merchandising que podem incorporar os direitos de propriedade intelectual objeto dos contratos de licença celebrados entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.
- viii.* Documento(s) na posse de cada uma das Rés, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Ré ou pelo grupo Comcast/Universal, que incluam ou que permitam extrair a lista de produtos de merchandising da Ré e/ou da Comcast/Universal que não podiam ser vendidos em Portugal ou a consumidores



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

residentes em Portugal entre janeiro de 2013 e setembro de 2019 (nomeadamente por não poderem ser encomendados por um consumidor residente em Portugal a licenciados, agentes ou distribuidores com licenças para territórios que não incluíam Portugal).

- ix. Documento(s) na posse de cada uma das Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos por si ou pelo grupo Comcast/Universal, que incluam ou que permitam extrair a lista de promoções ou ofertas ligadas a produtos de merchandising da Ré e/ou da Comcast/Universal que não estiveram disponíveis para consumidores residentes em Portugal, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.
- x. Documentos na posse da Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos por cada uma das Rés ou pela Comcast/Universal, que descrevem ou dos quais se possa retirar os diferentes tipos/perfis de consumidores dos seus produtos de merchandising e/ou da Comcast/Universal e os seus padrões médios de consumo, em Portugal (ou, na ausência de dados específicos sobre Portugal, na União Europeia).
- xi. Petições iniciais de ações de indemnização intentadas contra as Rés em qualquer Estado Membro do EEE por consumidores ou associações de consumidores, ou por licenciados, vendedores ou revendedores de merchandising da Comcast/Universal, com base nas suas práticas anticoncorrenciais ou do grupo Comcast/Universal em causa na Decisão da Comissão Europeia (ou, em alternativa, identificação do(s) respetivo(s) número(s) de processo(s) judicial(is)).

*

Uma vez concretizada (i) a notificação da Comissão Europeia, (ii) a citação edital de todos os consumidores no território português e (iii) a citação de cada uma das Rés [sem prejuízo do sobrevindo conhecimento pelo Tribunal da verificada nulidade da citação invocada por algumas das Rés e da, subsequentemente, sentença proferida no pressuposto da revelia da respetiva Ré⁹]:

- A Comissão Europeia declarou que não iria apresentar alegações escritas;

⁹ Cfr. Apensos E) e F)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- Cada uma das Rés apresentou Contestação, pugnando a final pela sua absolvição da instância, diante da procedência das exceções processuais invocadas, isto é, da incompetência absoluta por violação das regras de competência internacional, da ilegitimidade da Autora e, subsidiariamente, da inadmissibilidade do pedido formulado pela Autora na petição inicial sob a alínea c); ou, caso assim não se entenda, pela sua absolvição do pedido, diante da improcedência da ação;
- Uma vez facultado o direito da Autora a responder por escrito à matéria de exceção articulada pelas Rés nas respetivas Contestações, a mesma advogou pela sua improcedência nos termos que aí melhor sustentou;
- Verificando-os os pressupostos legais para o efeito, determinou-se a apensação aos presentes autos das ações propostas pela Autora contra cada uma das Rés;
- Seguindo-se o rito previsto nos artigos 292.º a 295.º do CPC, *ex vi* artigo 986.º, n.º 1 do mesmo Código, designou-se dia para produção da prova testemunhal requerida pelas Rés e facultou-se às partes a possibilidade de apresentarem as suas alegações finais por escrito, o que foi acolhido.

*

Diante a defesa apresentada pelas Rés, importa, desde já, conhecer das exceções processuais invocadas.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA POR VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL:

Defendem as Rés que os tribunais portugueses não têm competência para conhecer da presente ação, em síntese estreita, porque são sociedades de direito norte-americano, constituídas de acordo com as leis dos EUA e com sede nesse país, sendo a Ré UNIVERSAL STUDIOS LIMITED uma sociedade de direito inglês, constituída de acordo com as leis do Reino Unido e com sede nesse país, devendo, no presente caso, diante a ausência de instrumentos internacionais aplicáveis, recorrer-se às leis internas que regulam a competência internacional dos tribunais portugueses, isto é, aos artigos 62.º e 63.º do CPC, sendo que, diante, ademais, a causa de pedir formulada pela Autora, não se observa qualquer uma das situações previstas nos referidos preceitos legais, que calcorreou, e, por conseguinte, no seu entender, inexistente qualquer facto que justifique a atribuição de competência aos Tribunais



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

portugueses e, subsequentemente, ao presente Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

A Autora pronunciou-se sobre a referida exceção, no sentido da sua improcedência, em síntese estreita, porque entende que, regendo-se a competência internacional dos tribunais portugueses pelo disposto nos artigos 59.º e 62.º do CPC, de acordo com o disposto nos artigos 62.º, als. a) e b), do CPC, nos termos que aí expôs, os Tribunais portugueses são internacionalmente competentes para conhecer a presente causa e, em concreto, o TCRS é o tribunal competente para o efeito.

Vejamos:

Sempre que o litígio submetido a juízo apresenta elementos de estraneidade relativamente à ordem jurídica portuguesa, isto é, contém algum elemento objetivo ou subjetivo que o põe em contacto com outra ordem jurídica, que não a portuguesa, coloca-se a questão de competência internacional dos tribunais portugueses.

As regras sobre a competência internacional permitem apenas determinar se os tribunais portugueses são, no seu conjunto, competentes para decidir o litígio; mas já não definem qual o tribunal concretamente competente, no interior da jurisdição nacional, para apreciar a questão. Essa é a função das regras da competência interna.

Os tribunais judiciais portugueses aferem a sua competência internacional de acordo com as regras do direito interno e com as regras de direito internacional que obriguem o Estado português.

Sob a epígrafe “competência internacional” dispõe o artigo 59.º do CPC o seguinte: *“Sem prejuízo do que se encontre estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando se verifique algum dos elementos de conexão referidos nos artigos 62.º e 63.º ou quando as partes lhes tenham atribuído competência nos termos do artigo 94.º”*. Por seu turno, o artigo 62.º do CPC estabelece os fatores de atribuição de competência internacional, enquanto que o artigo 63.º dispõe sobre a competência exclusiva dos tribunais portugueses.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Como defendem Abrantes Geraldes, Paulo Pimenta e Pires de Sousa¹⁰, «A competência internacional dos tribunais portugueses depende, em primeira linha, do que resultar de convenções internacionais (v.g. Convenção de Lugano) ou dos regulamentos europeus sobre a matéria (v.g. Regulamentos n.º 1215/2012 e 2201/2003) e, depois, da integração de algum dos segmentos normativos dos arts. 62.º e 63.º, sem embargo da que possa emergir de pacto atributivo de jurisdição, nos termos do art. 94.º (...)».

Com efeito, quando algum dos instrumentos de direito internacional seja aplicável, é pelas regras nele estabelecidas que deve aferir-se a competência dos tribunais portugueses. Se for aplicável algum desses instrumentos e dele não resultar a competência dos tribunais portugueses também não poderá tal competência resultar da aplicação das regras internas.

No que respeita à ação instaurada contra a Ré UNIVERSAL STUDIOS LIMITED, com sede no Reino Unido, conforme lembra a Ré, em resultado do “Acordo de Saída, o Reino Unido deixou de ser membro da EU (o denominado “Brexit”), tendo sido ainda estabelecido um período de transição, que terminou em 31.12.2020, até esta data, o direito da UE foi aplicável ao Reino Unido, em todo o seu território. Assim, e em concreto, o Regulamento 1215/2012, anteriormente aplicável para a determinação da competência internacional em casos como o presente (i.e., em que uma das Partes tem domicílio no Reino Unido e a outra, noutro Estado Membro da UE), deixou de ser aplicável aos processos judiciais (com alguma conexão à Grã-Bretanha e Irlanda do Norte) instaurados a partir do dia 01.01.2021. Como tal, o Regulamento n.º 1215/2012 não regula a competência internacional dos tribunais na presente ação. (...) No mais, o Reino Unido não é signatário de qualquer regulamento da UE, nem (...) de qualquer outro instrumento internacional de que Portugal seja, igualmente, signatário e que regule a competência internacional dos tribunais para processos judiciais sobre matéria civil.” (sic).

E quanto às demais Rés, com sede nos EUA, conforme lembra a Ré, “Considerando que os EUA não são um Estado-Membro da UE, nem signatários de qualquer regulamento da UE, nem (...) de qualquer outro instrumento internacional de que Portugal seja, igualmente,

¹⁰ In Código de Processo Civil Anotado, Almedina, 2.ª edição, vol. I, pág. 95



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

signatário, deve recorrer-se às leis internas que regulam a competência internacional dos tribunais portugueses: os artigos 62.º e 63.º do CPC.” (sic).

Assim, face ao domicílio das Rés, não existindo instrumentos internacionais que regulem a competência internacional no caso, à presente questão aplicam-se as regras de direito interno português reguladoras da competência internacional dos tribunais portugueses.

Isto é, de acordo com o transcrito artigo 59.º do CPC, uma vez que, no presente caso, a competência internacional dos tribunais portugueses não emerge de qualquer pacto atributivo de jurisdição nos termos do art. 94.º, a mesma afere-se da integração de algum dos segmentos normativos dos arts. 62.º e 63.º, sendo que, conforme é letra da Lei, basta a verificação de qualquer um destes segmentos normativos para que a competência internacional dos tribunais portugueses seja reconhecida.

Prevê o referido artigo 62.º do CPC os seguintes três fatores de atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses, tradicionalmente designados como critério da coincidência (al. a)), critério da causalidade (al. b)) e critério da necessidade (al. c)):

- a) *Quando a ação possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa;*
- b) *Ter sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na ação, ou algum dos factos que a integram;*
- c) *Quando o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.*

A competência fixa-se no momento em que a ação se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente (a não ser nos casos especialmente previstos na lei – cfr. n.º 1 do art. 38.º da Lei n.º 62/2013, de 26.08 - Lei de Organização do Sistema Judiciário) e afere-se pela causa de pedir e pelo pedido descritos pelo autor na petição inicial.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Através da presente ação popular, sob a forma declarativa especial para apresentação de documentos, como se sumariou no precedente relatório, a Autora pretende o acesso a um acervo de documentos que se encontram na posse das Rés, de molde a aferir se foram afetados interesses difusos, se os consumidores residentes em Portugal foram afetados pelas práticas anticoncorrenciais referidas na petição inicial e se estas lhes causaram danos, tendo em vista a instauração de futura ação de indemnização por danos decorrentes das infrações ao art. 101.º do TFUE e ao art. 53.º do Acordo EEE, sendo certo que a Comissão Europeia condenou Comcast/Universal, por decisão de 30/01/2020, por violação dos referidos artigos, por ter implementado práticas por via contratual e não contratual, que compartimentaram o mercado dentro do Espaço Económico Europeu, dividindo-o em territórios e grupos de clientes, isto é, diferenciando os consumidores do Espaço Económico Europeu consoante o seu país de residência, apresentando-se como países afetados todos os países do Espaço Económico Europeu.

Como consta da petição inicial, a ação em apreço colhe o seu fundamento legal nos artigos 52.º, n.º 3 e 60.º, n.º 3 da CRP, artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, artigos 31.º e 1045.º a 1047.º do CPC, e nos artigos 13.º e 19.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho (Lei de *Private Enforcement*).

A fonte da obrigação violada é imposta pelos aludidos art. 101.º do TFUE e art. 53.º do Acordo EEE, enquadrando-se a ação em causa na tutela dos direitos dos consumidores lesados por práticas anticoncorrenciais.

A presente ação encontra-se prevista no art. 13.º da Lei de *Private Enforcement*, sob a epígrafe “Acesso a meios de prova antes de intentada a ação de indemnização”, dependendo a sua procedência da alegação de factos e meios de prova para corroborar a plausibilidade do pedido de indemnização.

Ora, o caso dos autos enquadra-se no conceito amplo de responsabilidade civil extracontratual¹¹ baseada em facto ilícito, anticoncorrencial, com efeitos em Portugal. Muito embora, não esteja em causa o pedido de indemnização, a procedência da presente ação

¹¹ Conforme já reconhecido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, numa ação de natureza semelhante à presente, no acórdão proferido no dia 13 de julho de 2022, no âmbito do Proc. n.º 6/21.6YQSTR-A.L1



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

depende da alegação de factos e meios de prova razoavelmente disponíveis e suficientes para corroborar a plausibilidade do pedido de indemnização. Daí que, justifica-se que o critério aplicável seja o mesmo que vale para a ação de indemnização, sendo que, o facto de estarem em causa hipotéticos danos não contraria esta afirmação, pois a competência é sempre definida em função da causa de pedir nos termos em que é alegada pelo Autor.¹²

Tal como articulado pela Autora, atenta a delimitação subjetiva dos representados na presente ação popular, temos uma prática anticoncorrencial com efeitos em Portugal que se suspeita ter levado a um facto danoso ocorrido, materializado ou manifestado concretamente no território nacional (compras em território português e/ou por consumidores residentes em Portugal com um sobrepreço causado por prática anticoncorrencial, lesando património adstrito à residência desses consumidores). Logo, o tribunal do local onde ocorreram os efeitos anticoncorrenciais e os alegados danos é o melhor posicionado (com mais proximidade à situação) para aferir da existência desses efeitos e danos e da necessidade do acesso a determinados documentos para fazer essa determinação e a respetiva prova, sendo previsível para o infrator que, em reação aos danos causados pelo seu comportamento ilícito, seria demandado perante os tribunais do país onde esses danos se verificaram.¹³

Do exposto ressalta que, quer o critério da coincidência, quer o critério da causalidade, previstos nas alíneas a) e b) do artigo 62.º do CPC se observam.

A presente ação pode ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa, conforme resulta do disposto no artigo 71.º, n.º 2 do CPC, de acordo com o qual, se a ação se destinar a efetivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco, o tribunal competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu, bem assim do disposto no artigo 112.º, n.º 4 da LOSJ (norma de competência territorial estabelecida na lei portuguesa), de acordo com o qual, *competete ao TCRS julgar todas as demais ações civis cuja causa de pedir se fundamente exclusivamente em infrações ao direito da concorrência previstas nos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º*

¹² Conforme decidido no Despacho Saneador deste TCRS, datado de 6 de abril de 2022, no âmbito do Proc. n.º 6/21.6YQSTR, confirmado pelo referido acórdão do TRL.

¹³ Neste sentido, leia-se Abrantes Geraldês, Pires de Sousa e Paulo Pimenta, Código de Processo Civil Anotado, volume I, Coimbra, Almedina, 2018, p. 102.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

19/2012, de 8 de maio, em normas correspondentes de outros Estados-Membros e/ou nos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como pedidos de acesso a meios de prova relativos a tais ações, nos termos previstos na Lei n.º 23/2018, de 5 de junho (sublinhado nosso). Conclusão esta que também assenta no que se disse a respeito do lugar da prática do facto que serve de causa de pedir na ação, ou de algum dos factos que a integram, no caso Portugal, face à referência que é feita na Decisão e, subsequentemente, na petição inicial, quando aí se refere como países afetados todos os países do Espaço Económico Europeu, o que convoca também a verificação do critério da causalidade.

Em face de todo o exposto e sem necessidade de outros considerandos adicionais face à clareza da resposta a dar à questão, impõe-se concluir, nos termos do disposto no artigo 59.º e 62.º, als. a) e b), do CPC, que os tribunais portugueses (no caso o TCRS) são internacionalmente competentes para julgar a presente ação, o que importa a improcedência da exceção invocada pela Ré da incompetência absoluta por violação das regras de competência internacional, a qual, assim, se julga.

O TCRS é o tribunal competente.

Fixa-se a cada uma das ações (apensadas) o valor de € 60.000,00 – art. 303.º, n.º 3 do CPC e art. 44.º, n.º 1 da LOSJ.

O processo é o próprio e não enferma de vícios que o invalidem na sua totalidade.

Inexistem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e estão devidamente representadas.

DA ILEGITIMIDADE DA AUTORA

Defendem as Rés que “a Autora carece de legitimidade processual para intentar a presente ação popular na forma de ação declarativa especial para apresentação de documentos, atendendo (i) à falta de substrato pessoal, material e até temporal da Autora, (ii) mas também pela sua absoluta falta de independência relativamente a profissionais e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

entidades com interesses próprios (designadamente, económicos, mas não só) na instauração da presente ação enquanto potencialmente preparatória de uma futura ação de indemnização por infração ao direito da concorrência e à intrincada teia de conflitos de interesses em que, por esse motivo, a Autora se vê enleada.” (sic).

A Autora pronunciou-se sobre a referida exceção, no sentido da sua improcedência, nos termos que melhor articula no seu requerimento de resposta e que aqui damos por reproduzidos para os devidos efeitos legais.

Vejamos:

O artigo 20.º, n.º 1 da CRP garante o direito fundamental à jurisdição, definido como o direito de cada um aceder aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Em regra, a legitimidade do exercício desse direito fundamental afere-se pela titularidade do direito subjetivo, situação jurídica ou interesse cuja prossecução se pretende em juízo, conforme descrita pelo autor (cfr. art. 30.º do CPC).

Este paradigma individualista da tutela jurisdicional é ultrapassado pela garantia da ação popular, que constitui um alargamento da legitimidade processual ativa a todos os cidadãos, independentemente do seu interesse individual ou da sua relação específica com os bens ou interesses em causa, para a proteção de bens supra-individuais ou bens coletivos tidos como fundamentais¹⁴.

Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da CRP, “*É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para: a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural; b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.*”.

¹⁴ Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa anotada, volume I, Coimbra Editora, 4.ª edição revista, 2007, p. 697.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

O direito de ação popular, por seu turno, está regulamentado na Lei n.º 83/95, de 31-08 [Lei da Ação Popular - LAP].

No artigo 1.º, n.º 2 da LAP exara-se que “*são designadamente interesses protegidos pela presente lei a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a protecção do consumo de bens e serviços, o património cultural e o domínio público*”.

No artigo 2.º, n.º 1 dessa mesma Lei prevê-se que “*São titulares do direito procedimental de participação popular e do direito de acção popular quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e as associações e fundações defensoras dos interesses previstos no artigo anterior, independentemente de terem ou não interesse directo na demanda*”.

E no seu artigo 3.º explicita-se que constituem requisitos da legitimidade ativa das associações e fundações para a instauração de ações populares os seguintes: *a) A personalidade jurídica; b) O incluírem expressamente nas suas atribuições ou nos seus objectivos estatutários a defesa dos interesses em causa no tipo de acção de que se trate; c) Não exercerem qualquer tipo de actividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais.*

E a Lei n.º 23/2018, de 05-06, que regula o direito a indemnizações por infrações ao direito da concorrência – Lei de *Private Enforcement* –, contém uma norma expressa que torna extensiva a legitimidade ativa, no que respeita às ações de indemnização por infração ao direito da concorrência, às associações e fundações que tenham por fim a defesa dos consumidores e às associações de empresas cujos associados sejam lesados pela infração ao direito da concorrência em causa, ainda que os respetivos objetivos estatutários não incluam a defesa da concorrência. Trata-se do artigo 19.º, n.º 2.

Não obstante a mencionada norma referir expressamente ações de indemnização, trata-se de um evidente caso em que o sentido declarativo da lei não acompanhou a sua finalidade, que consiste em assegurar a efetividade do direito à reparação dos danos causados por práticas restritivas da concorrência. Di-lo a Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

União Europeia, transposta pela Lei n.º 23/2018, de 05-06, no seu considerando (4), cujo teor é o seguinte: *“O direito, garantido pelo direito da União, à reparação de danos causados por infração ao direito da concorrência da União e ao direito da concorrência nacional requer que cada Estado Membro tenha regras processuais para assegurar o exercício efetivo desse direito. A necessidade de mecanismos de impugnação judicial efetivos decorre igualmente do direito a uma proteção judicial efetiva estabelecida no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Os Estados Membros deverão assegurar proteção judicial efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União”*.

Resulta ainda do mesmo diploma europeu, designadamente dos considerandos (14) a (33) e do Capítulo II, que o pedido de acesso a documentos é um dos mecanismos previstos para garantir a efetividade do referido direito.

Por conseguinte, dever-se-á concluir que o artigo 19.º, n.º 2, da Lei de *Private Enforcement* inclui, por interpretação extensiva, as ações instauradas para acesso a meios de prova antes de intentada a ação de indemnização, previstas no seu artigo 13.º.

Com relevo para o conhecimento desta exceção processual, face à posição assumida pelas partes nos respetivos articulados, aos documentos juntos e aos factos que são de conhecimento público e daqueles que são de conhecimento oficioso do Tribunal, por referência à data da entrada da ação, mostram-se evidenciados os seguintes factos:

1. Nos termos do artigo 2.º(1) dos seus Estatutos, a Autora: “é uma entidade sem fins lucrativos que tem como fim a defesa dos consumidores na União Europeia, visando em especial o aumento do bem-estar dos consumidores, e em geral a promoção do Estado de Direito, do ambiente e da economia da União Europeia”¹⁵.
2. Nos termos do artigo 2.º(2) dos Estatutos da Autora: “Para efeitos do número anterior, entende-se como defesa dos consumidores a tutela e promoção dos direitos e interesses dos consumidores que sejam cidadãos da União Europeia ou que sejam cidadãos de Estados terceiros residentes na União Europeia e

¹⁵ Cópia da escritura junta na petição inicial como documento 01.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

abrangendo, mas não estando limitado, aos consumidores associados da Associação”¹⁶.

3. Nos termos do artigo 2.º(3) dos Estatutos da Autora: “A Associação protege todos os direitos dos consumidores que lhes são conferidos pelas ordens jurídicas da União Europeia e dos Estados-membros da União Europeia, incluindo os que decorrem do (...) Direito da Concorrência (...)”¹⁷.
4. Nos termos do artigo 2.º(4)(i) e (m) dos Estatutos da Autora: “Na prossecução dos fins referidos nos números anteriores, a Associação tem o poder de praticar todos os atos jurídicos adequados para o efeito, incluindo: (...) i) Promover e intentar ações judiciais, ou recorrer a meios alternativos de resolução de litígios, para defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos consumidores na União Europeia, na medida do permitido pelas leis aplicáveis, nomeadamente, com recurso a ações representativas de modelo “optin” ou “opt-out” (incluindo a ação popular) ou a qualquer outro meio processual de defesa de direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, podendo ter por objetivo, entre outros, a obtenção da declaração da existência de direitos e obrigações, da imposição de comportamentos e/ou da indemnização de danos sofridos pelos consumidores resultante de uma violação dos seus direitos ou interesses; (...) m) Exercer qualquer outra competência que lhe seja atribuída por normas da União Europeia ou dos seus Estados-membros”¹⁸.
5. Nos termos do artigo 6.º(1) dos Estatutos da Autora, pode ser associado da Autora qualquer pessoa singular que seja cidadão da UE ou que seja cidadão de Estado terceiro residente na UE, e que concorde com e pretenda promover os fins da Associação.¹⁹

¹⁶ Cópia da escritura junta na petição inicial como documento 01.

¹⁷ Cópia da escritura junta na petição inicial como documento 01.

¹⁸ Cópia da escritura junta na petição inicial como documento 01.

¹⁹ Cópia da escritura junta na petição inicial como documento 01.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

6. A Autora é uma associação de consumidores reconhecida pela Direção-Geral do Consumidor²⁰
7. A Autora tem mais de 100 associados e menos de 500²¹.
8. O fundador da IUS OMNIBUS é Miguel Sousa Ferro, Advogado subscritor da petição inicial, Professor na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, onde presentemente leciona a cadeira de Economia Internacional, e é sócio fundador da “Sousa Ferro e Associados”, sociedade de advogados que leva o seu nome²².
9. A constituição da “Sousa Ferro e Associados” foi publicamente anunciada a 26/02/2020, através de comunicado que mereceu a atenção da comunicação social especializada, altura em que os seus fundadores se assumiam como “especialistas na obtenção de indemnizações para lesados por práticas anticoncorrenciais”²³.
10. Nessa altura, o comunicado emitido pela “Sousa Ferro e Associados” referia o seguinte: “Temos por visão estratégica contribuir para a revolução do private enforcement do direito da concorrência e para o aprofundamento da eficácia da política de concorrência, com todos os benefícios que daí resultarão para os consumidores, empresas e para a economia no seu todo. Vamos apostar, nomeadamente, na promoção de ações de defesa de consumidores lesados por práticas anticoncorrenciais”²⁴.
11. A referida sociedade foi registada junto da Ordem dos Advogados em 26/11/2019²⁵.
12. Miguel Sousa Ferro é também o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Autora²⁶.

²⁰ Facto obtido *in* <https://www.consumidor.gov.pt/parceiros/sistema-de-defesa-do-consumidor/associacoes-de-consumidores.aspx>

²¹ Facto aceite pelas partes.

²² Cópia da escritura junta à petição inicial como documento 01, em conjugação com a informação divulgada no sítio <https://www.fd.ulisboa.pt/professores/corpo-docente/miguel-sousa-ferro/>

²³ Documento 09 junto pelas Rés nas respetivas Contestações.

²⁴ Documento 09 junto pelas Rés nas respetivas Contestações.

²⁵ Consulta feita no porta da Ordem dos Advogados no dia 01/06/2023.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

13. Miguel Sousa Ferro efetuou uma intervenção pública, em representação da IUS OMNIBUS, à porta deste Tribunal, no dia 7/10/2021, a propósito do processo em que se discutem as multas aplicadas a diversos bancos pela Autoridade da Concorrência por suposta cartelização²⁷.
14. Miguel Sousa Ferro e a sociedade de advogados que leva o seu nome são os principais fornecedores de serviços jurídicos da referida associação²⁸.
15. Entre dezembro de 2020 e julho de 2021, a referida sociedade de advogados instaurou nove ações coletivas, tendo sete delas, com pedidos globais de valor superior a mil milhões de euros, sido confiadas a Miguel Sousa Ferro e à “Sousa Ferro e Associados”²⁹.
16. A estas ações somam-se duas outras ações populares, confiadas pela IUS OMNIBUS à sociedade de advogados “Paes de Vasconcelos e Associados”: Ação Popular instaurada em 22 de Março de 2021 perante o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa contra a Daimler / Mercedes, com pedidos indemnizatórios no valor de EUR. 4.200 por veículo afetado; Ação Popular instaurada em 10 de Maio de 2021 perante o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa contra a Stellantis / Fiat Chrysler, com pedidos indemnizatórios no valor de EUR. 2.702 por veículo afetado³⁰.
17. A IUS OMNIBUS não tem receitas próprias, provenientes de quotizações dos seus associados, estando 100% dependente das receitas geradas pelas ações que promove, divulgando o seguinte na sua página: “A Ius Omnibus é uma associação sem fins lucrativos. Os membros dos órgãos da associação não são remunerados. Não depende do financiamento de fundos públicos, nem irá financiar-se através de quotas, doações ou venda de produtos e/ou serviços. O seu modelo de financiamento distingue-se do modelo de financiamento de

²⁶ Cópia da ata n.º 1, junta com a petição inicial

²⁷ Consulta feita no dia 01/06/2023, in <https://iusomnibus.eu/pt/presidente-da-ag-da-ius-fala-a-sic-sobre-o-processo-cartel-da-banca/>

²⁸ Facto aceite pelas partes.

²⁹ Consulta feita no dia 01/06/2023, no site da IUS OMINUS

³⁰ Consulta feita no dia 01/06/2023, no site da IUS OMINUS



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

outras associações de consumidores, visando garantir a plena independência de atuação da associação, tanto quanto aos poderes públicos como aos interesses económicos privados. A Ius Omnibus prosseguirá ações judiciais de “grande” e “pequena” dimensão, não no sentido da importância ou dimensão dos interesses representados, mas no sentido do investimento necessário para as prosseguir. As “grandes” ações judiciais são ações que exigem investimentos de várias centenas de milhares de euros, o que explica o motivo pelo qual, até hoje, nunca se têm verificado entre nós, não existindo consumidores ou associações de defesas de consumidores com capacidade financeira para suportar tais investimentos, nem fundos públicos disponíveis para o efeito. A Ius Omnibus supera esta lacuna recorrendo a uma figura ainda pouco usada em Portugal: o financiamento do contencioso (*litigation funding*). As grandes ações judiciais intentadas pela associação são financiadas totalmente por financiadores internacionais de contencioso, que pagam todas as despesas do contencioso, bem como as despesas de funcionamento da Ius Omnibus associadas à prossecução dessas ações. Estes financiadores aceitam integralmente o risco do sucesso das ações judiciais, o que significa que só investem nas ações que entendem que são sólidas e têm elevadas probabilidades de sucesso. Os financiadores só recuperarão e serão remunerados pelo seu investimento se a Ius Omnibus ganhar a ação e apenas se e na medida em que tal seja autorizado pelo tribunal. O tribunal controlará a proporcionalidade daquela remuneração no caso concreto. Todos os acordos de financiamento incluem cláusulas de combate de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e de transparência quanto à proveniência dos fundos. Este esquema permite que os consumidores não tenham de suportar qualquer custo com a prossecução destas ações. Em caso de sucesso, qualquer consumidor que solicite a sua parte da indemnização, determinada pelo tribunal, receberá 100% da compensação a que tem direito, sem ter de abdicar de qualquer parte para pagar os custos da ação. Estes custos são pagos pelas



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

empresas que violaram a lei e pela porção das indemnizações que não sejam solicitadas pelos lesados. Nos termos das regras da ação popular portuguesa, se alguma destas ações forem ganhas, o remanescente da indemnização total que não seja solicitada pelos consumidores será entregue ao Ministério da Justiça, para promover o acesso à justiça e futuras ações populares. A médio prazo, estas ações criarão uma forma de financiamento público da defesa judicial dos direitos dos consumidores. Todos os contratos de financiamento contencioso da Ius Omnibus incluem cláusulas que proíbem os financiadores de terem qualquer poder de decisão nas ações que financiam, tornando-os financiadores totalmente desvinculados. Os financiadores recebem uma proposta da Ius que expõe os riscos e a estratégia de um caso e realizam uma as devidas diligências, ao final da qual decidem se desejam financiar o caso, sem poder para intervir nele. Os financiadores são apenas informados sobre os desenvolvimentos do caso. A Ius Omnibus instruí os seus advogados responsáveis pelas ações judiciais a agirem sempre de acordo com os interesses dos consumidores e a recusarem toda e qualquer instrução dos Financiadores. A Ius diversifica suas fontes de financiamento para garantir que não dependa de um único financiador. A Ius Omnibus não opera em nenhum mercado, não fornece bens ou serviços e não tem conflitos de interesses com nenhuma empresa. Os procedimentos internos da Ius Omnibus asseguram que nenhum membro do Conselho pode tomar parte em uma decisão do Conselho onde ele/ela, ou um de seus parentes próximos, tenha interesse pessoal. Antes de celebrar um acordo de financiamento com qualquer potencial financiador, a Ius Omnibus realiza verificações para confirmar a ausência de conflitos de interesses. Além das grandes ações acima descritas, a Ius Omnibus pretende também promover “pequenas” ações judiciais, que não exigem elevados investimentos. Nestes casos, será possível financiar estas ações com uma combinação dos recursos próprios escassos da associação, trabalho *pro bono* e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

remuneração de advogados com componentes de honorários deferidos e/ou *success fees*.³¹.

Não resultou provado, porque qualquer prova foi trazida aos autos pelas Rés nesse sentido, que a Autora exerce qualquer tipo de atividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais e/ou controle ou participe em qualquer entidade que desempenhe tal atividade, conforme de seguida melhor se explicará.

Inexistem outros factos que cumpra dar resposta, com relevo para a presente decisão, pois tudo o mais alegado consubstancia matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

Posto o Direito a atender e subsumindo a referida factualidade ao mesmo, constata-se que a Autora é uma associação de consumidores, dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos e cujo objetivo principal é de proteger os direitos e os interesses dos consumidores em geral ou dos consumidores seus associados, não exercendo qualquer tipo de atividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais.

Com efeito nada nos diz, como decorrência lógica e necessária, (i) que o exercício do direito de ação popular esteja condicionado à categoria geográfica que a Autora assume, (ii) que a Autora não detenha personalidade jurídica; (iii) que a Autora não esteja ao serviço de outros interesses que não a proteção dos direitos e interesses dos consumidores em geral e dos consumidores seus associados ou (iv) que a Autora esteja a exercer qualquer atividade concorrente com empresas ou profissionais liberais.

Quanto às suspeições suscitada pelas Rés sobre a Autora, para além das próprias não assumirem o alegado com certeza, levantando apenas uma suspeição quanto à natureza e desiderato da Autora, os elementos com base nos quais sustentam essa suspeição são elementos acessíveis publicamente e a grande maioria divulgados pela própria Autora, o que sugere não existir qualquer propósito oculto de beneficiar outros interesses que não os dos consumidores pelas vias que se consideraram adequadas e possíveis. Adicionalmente, nada dos autos ressalta que a presente ação esteja a ser financiada através de *third party funders*, contrariamente ao invocado pelas Rés, quedando-se, por isso, sem fundamento factual e legal,

³¹ Extraído do site da IUS OMNIBUS no dia 01/06/2023 – <https://iusomnibus.eu/pt/missao-e-valores/>



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

o pedido formulado no artigo 1373 das Contestações, isto é, para que a Autora junte aos autos o contrato de mandato forense celebrado entre a Autora e os seus mandatários, e, subsidiariamente, a final, para notificação da Autora a fim de divulgar nos presentes autos as fontes de financiamento em que se alicerçou para propor a presente ação, o qual, por isso, sempre seria de indeferir.

Em face de tudo o quanto se deixou exposto, porque se verificam todos os pressupostos legais para o reconhecimento da legitimidade da Autora, julga-se improcedente a exceção de ilegitimidade invocada pelas Rés.

As partes são legítimas.

Inexistem outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer.

*

Observando-se todos os pressupostos processuais, no seguimento do conhecimento que se fez das exceções dilatórias invocadas pelas Rés nas respetivas Contestações, o processo mostra-se revestido de todos os elementos necessários para decidir-se *de meritis*.

*

Visando a presente ação a apresentação de meios de prova para efeitos de uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência, apresentada ao abrigo do disposto nos artigos 52.º, n.º 3 e 60.º, n.º 3 da CRP, 2.º e 3.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, 31.º e 1045.º a 1047.º do CPC, e 13.º e 19.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, diante da posição assumida pelas partes nos seus articulados, o objeto da ação assenta na apreciação pelo Tribunal do seguinte:

- A.** Do interesse jurídico da Autora no exame dos documentos pretendidos;
- B.** Dos motivos invocados pela Ré para se opor à apresentação dos referidos documentos;
- C.** Do abuso de Direito da Autora e da Fraude à Lei.

**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

II. FUNDAMENTAÇÃO

*

DE FACTO

Com relevo para a causa mostram-se provados os seguintes factos:

1. As Rés são empresas subsidiárias da Comcast Corporation, uma empresa global de meios de comunicação e tecnologia que opera a nível mundial em quatro áreas de atividade principais: (i) fornecimento de banda larga, vídeo, voz e outros serviços a clientes domésticos e empresariais, (ii) exploração de plataformas de televisão e streaming, incluindo redes de cabo nacionais, regionais e internacionais, redes de radiodifusão e estações de televisão locais; (iii) exploração de atividades de produção e distribuição de filmes e estúdios de televisão, e (iv) exploração de parques temáticos da Universal na Florida, Califórnia, Japão e China.
2. O grupo Comcast Corporation desempenha as referidas atividades através de três negócios principais, a Comcast Cable, NBCUniversal e Sky.
3. A DreamWorks Animation Licensing, LLC, NBCUniversal LLC, Universal Studios Licensing LLC, Universal Studios Limited, DreamWorks Animation Publishing, LLC, DreamWorks Animation L.L.C. e a DreamWorks Animation Licensing, LLC são subsidiárias indiretas e totalmente detidas pela Comcast Corporation.
4. O grupo Universal, “NBCUniversal” presta um serviço premium de streaming.
5. No âmbito da estrutura empresarial da Comcast Corporation, esta detém 100% das participações das sociedades subsidiárias.
6. A Universal Studios Licensing, LLC (juntamente com cada uma das entidades DreamWorks) é uma subsidiária indireta, totalmente detida pela NBCUniversal Media, LLC.
7. A NBCUniversal Media, LLC é uma subsidiária direta, totalmente detida pela NBCUniversal, LLC.
8. A NBCUniversal, LLC é uma subsidiária indireta, totalmente detida pela Comcast Corporation.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

9. A Universal Studios Limited é uma subsidiária da Universal City Studios Productions LLLP, a qual, por sua vez, é uma subsidiária da NBCUniversal Media LLC.
10. A DreamWorks Animation L.L.C. é uma subsidiária indireta da NBCUniversal Media, LLC.
11. Comcast/Universal é produtora de vários filmes, tais como: Jurassic Park, Harry Potter, Minions, ET the Extraterrestrial, Fifty Shades of Grey, Fast & Furious, Back to the Future, American Pie, Transformers, The Big Lebowski, e de séries e programas de televisão, tais como: The Office, Parks and Recreation, Battlestar Galactica, Parenthood, Seinfeld, Saturday Night Live, The Voice, Betty Boop.
12. Comcast/Universal desenvolve a sua atividade em Portugal, incluindo a venda direta e indireta de produtos de merchandising relacionados com os conteúdos de entretenimento televisivo e cinematográfico, designadamente através de websites, como por exemplo: “shop4nerds.pt”; “fnac.pt” e “unkind.pt”.
13. De acordo com a Decisão da Comissão Europeia proferida em 30 de janeiro de 2020, no âmbito do caso AT.40433 – Film Merchandise (doravante, “Decisão”), a Comcast/Universal, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, violou o artigo 101.º do TFUE e o artigo 53.º do Acordo EEE, por ter implementado práticas, por via contratual e não contratual, que compartimentaram o mercado dentro do EEE, dividindo-o em territórios e grupos de clientes, tendo sido condenada numa coima no montante global de € 14.327.000.
14. Todas as Rés, empresas do grupo Comcast/Universal, foram destinatárias dessa Decisão.
15. A Decisão foi adotada com a cooperação da Comcast/Universal (tendo beneficiado de uma redução da multa por esse motivo), a qual não recorreu da Decisão dentro do prazo fixado no TFUE.
16. A Decisão tornou-se definitiva.
17. A Decisão descreve as restrições diretas e indiretas impostas pela Ré e pela Comcast/Universal na venda de produtos de merchandising licenciados sob condição de se destinarem a clientes e territórios específicos dentro dos Estados-Membros, em



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

cumprimento de uma estratégia comercial global que visou compartimentar os mercados nacionais e reduzir ou eliminar a concorrência.

18. A divisão ou repartição de mercados afetou de forma direta a concorrência em relação ao preço, escolha, qualidade e quantidade dos produtos, limitando, inevitavelmente a escolha dos consumidores e a concorrências em torno das condições em que os produtos lhes são oferecidos, lesando assim os direitos e interesses dos consumidores.
19. Por via contratual, a Universal, nos contratos standard de licenciamento que celebrava, direta ou indiretamente, com terceiros, impunha, em todo o EEE, cláusulas explícitas de restrição de venda a consumidores residentes em certos Estados-Membros (consoante o contrato), afetando de forma direta o comércio e a sã concorrência.
20. Os contratos de licença eram diretamente celebrados entra Ré e os licenciados ou eram celebrados com a intermediação de agentes da Comcast/Universal que, no âmbito de contratos de representação sem exclusividade, tinham poderes para identificar oportunidades de negócio, negociar e celebrar contratos de licença com terceiros para produção e distribuição de produtos de merchandising em um ou mais territórios específicos, variando esses territórios consoante o contrato específico.
21. A Ré, diretamente, através do departamento de “Universal Brand Development” ou indiretamente, através dos referidos agentes, apresentava aos terceiros contratantes um contrato standard de licença de merchandising que estabelecia os termos e condições a serem observados, regulando, nomeadamente:
 - a) o âmbito da licença: todos os direitos não explicitamente concedidos ao licenciado eram reservados à Ré ou à Comcast/Universal. Os direitos concedidos ao licenciado eram identificados em tabelas anexas ao contrato, ficando definidos os direitos de propriedade intelectual que o licenciado podia incorporar nos produtos que fabricava e/ou distribuía de acordo com a licença de merchandising. Apesar de os contratos de licença de merchandising da Comcast/Universal serem não exclusivos, qualquer utilização da propriedade intelectual da Comcast/Universal por qualquer forma, meio ou em qualquer



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

território para além do expressamente permitido pelo contrato constituía um incumprimento do contrato e uma causa de resolução contratual;

- b) o(s) produto(s) em causa: os contratos especificavam os produtos ou categorias de produtos relativamente aos quais o licenciado podia aplicar a propriedade licenciada para o seu subsequente fabrico e/ou venda;
- c) o âmbito territorial: as licenças eram concedidas num regime de não exclusividade para um ou mais países específicos, reservando-se a Comcast/Universal o direito de conceder licenças adicionais e de direta ou indiretamente fabricar, distribuir e vender produtos idênticos ou substancialmente semelhantes aos produtos cobertos pela licença;
- d) os canais de distribuição: os contratos de licença de merchandising incluíam, normalmente, uma lista de canais de distribuição e a Comcast/Universal reservava-se habitualmente canais específicos;
- e) a duração do acordo: os contratos eram celebrados, em regra, por um período de até cinco anos; e
- f) a contrapartida financeira do licenciamento: os licenciados tinham de pagar à Comcast/Universal uma quantia específica em contrapartida da concessão da licença, composta por três elementos: i. pagamento de royalties; ii. adiantamento e um pagamento de garantia, calculados com base no total de royalties previstos a serem pagos pelo licenciado pelas suas vendas dentro do território licenciado durante toda a duração do acordo; iii. pagamentos de marketing para a promoção do filme, franquia, ou personagem licenciado.

22. Durante a execução do contrato, a Comcast/Universal mantinha estreito contacto com os seus licenciados, fiscalizando o cumprimento de diversas matérias, entre as quais a distribuição do produto no mercado geográfico especificado no contrato de licença de merchandising.

23. A implementação das práticas restritivas da concorrência por via extracontratual incluía a realização de auditorias aos licenciados para conferir o cumprimento do contrato de licença de merchandising. As auditorias eram conduzidas por entidades



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

externas, sendo o seu principal objetivo detetar violações das obrigações contratuais ou outras obrigações legais dos licenciados que podiam ser causa de resolução contratual ou de não renovação contratual.

24. Como forma de garantir o cumprimento destas cláusulas restritivas, a Comcast/Universal realizava as ditas auditorias que, por um lado, conferiam o pontual cumprimento da licença e, por outro lado, desencorajavam o incumprimento por implicarem a possibilidade de uma cessação contratual antecipada ou da não renovação da licença, reações que na Decisão são designadas como “standard business tools” (ferramentas de negócio típicas) utilizadas para intimidar os licenciados.
25. As restrições contratuais referiam um conjunto de países e/ou grupos específicos de clientes, consoante o contrato, a quem os licenciados ficavam proibidos de vender de forma offline ou online, de modo ativo ou passivo.
26. Apesar de os contratos conterem, em regra, uma cláusula denominada “European Union Sales” a estabelecer que as restrições contratuais deveriam ser aplicadas na medida do permitido pela legislação europeia ou por qualquer tratado internacional aplicável, a Comissão Europeia concluiu que a redação vaga desta cláusula, o comportamento dos licenciados e as auditorias realizadas impõem o entendimento de que a cláusula não era interpretada como permitindo a venda passiva dos artigos de merchandising fora dos mercados geográficos atribuídos aos licenciados.
27. A mesma cláusula “European Union Sales” dispunha que o licenciado não podia, em caso algum (“in any event”), procurar, publicitar ou solicitar vendas de qualquer artigo licenciado fora do mercado geográfico definido no contrato nem estabelecer sucursal ou agência, fábrica ou armazém fora desse mesmo território sem prévia autorização escrita da Comcast/Universal.
28. Os contratos de licença proibiam aos licenciados a realização de vendas online, reservando expressamente esse canal de distribuição à Comcast/Universal, ou limitavam a sua possibilidade a clientes residentes nos mercados geográficos definidos no contrato ou a grupos específicos de clientes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

29. Os contratos de licença continham obrigações de notificação que vinculavam os licenciados a comunicar à Comcast/Universal todas as vendas feitas fora do território que lhes tinha sido atribuído ou por canais de distribuição que estavam obrigados a não utilizar.
30. Para enfatizar essas proibições, os contratos de merchandising determinavam o(s) idioma(s) a utilizar na embalagem dos produtos e/ou nos próprios produtos, justamente para impedir a sua venda fora dos territórios especificados. O grupo Comcast/Universal apenas autorizava idiomas adicionais depois de obter a promessa de que o licenciado não venderia os produtos fora do território definido no contrato.
31. A Comcast/Universal, em alguns contratos, previa expressamente a que clientes ou grupos de clientes os licenciados podiam vender os artigos de merchandising, permitindo a venda a “certain Retail Partners (as defined herein)”.
32. Os contratos de licença previam também uma penalização para os licenciados que não cumprissem as restrições impostas, concedendo à Universal a possibilidade de cobrar aos licenciados royalties mais elevados ou exigir que lhe entregassem a totalidade das receitas obtidas com vendas feitas, por qualquer modo, fora do âmbito geográfico ou de clientela definidos no contrato.
33. Adicionalmente, a Comcast/Universal obrigava os licenciados a vincularem os respetivos clientes às mesmas restrições de vendas, acompanhando e fiscalizando ativamente as suas relações e práticas contratuais, sem se coibir de emitir advertências ou injunções para que cessassem qualquer relação contratual com clientes que vendessem os artigos de merchandising fora dos âmbitos estabelecidos.
34. No Comunicado de imprensa da Comissão Europeia, datado de 30/01/2020, a respeito da referida Decisão, consta, com relevo, o seguinte:
«Action for damages
Any person or company affected by anti-competitive behaviour as described in this case may bring the matter before the courts of the Member States and seek damages.
The case law of the Court and Council Regulation 1/2003 both confirm that in cases



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

before national courts, a Commission decision constitutes binding proof that the behaviour took place and was illegal. Even though the Commission has fined the companies concerned, damages may be awarded without being reduced on account of the Commission fine.» (sic).

35. O resumo da referida Decisão foi publicado, no dia 24/04/2020, no Jornal Oficial da União Europeiaia.
36. Por cartas registadas, datadas de 15/04/2021, a Autora solicitou a cada uma das Rés os elementos documentais cuja exibição solicita através da presente ação e com os mesmos fundamentos, tendo concedido à Ré um prazo de quinze dias úteis para responder.
37. Por e-mail datado de 12/05/2021, “Universal Studios”, em resposta a todas as cartas remetidas pela Autora a cada uma das Rés, informou-a da sua recusa de conceder acesso a quaisquer dos elementos documentais solicitados, invocado o seguinte: o direito português não é aplicável ao direito de acesso a documentos que aqui se pretende exercer; os requisitos do direito português para ter acesso a documentos não estão preenchidos porque se tem de demonstrar a plausibilidade do alegado direito a indemnização e os efeitos no território português; o pedido não respeita o princípio da proporcionalidade; o pedido incluir o acesso a informação confidencial e não existem mecanismos de salvaguarda da confidencialidade.

*

Inexistem factos não provados com relevo e que, por isso, se imponha elencar.

*

Para a decisão da causa não resultaram provados ou não provados quaisquer outros factos alegados nos articulados e requerimentos das partes subsequentes, que não estejam em oposição ou que não tenham ficado prejudicados pelos evidenciados, sendo que outros houve que não foram objeto de resposta por consubstanciarem matéria irrelevante, repetida, conclusiva ou de Direito.

*

O Tribunal formou a sua convicção atendendo à posição assumida pelas partes nos respetivos articulados e aos documentos juntos aos autos, analisados em si, entre si, de acordo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

com as regras de distribuição do ónus da prova e com os critérios da lógica e da experiência comum.

Concretizando:

A factualidade descrita nos pontos 1. a 10. resultou da declarado pelas próprias Rés nas respetivas Contestações.

A factualidade descrita no ponto 11. resultou da consulta feita ao endereço eletrónico indicado pela Autora, na nota de rodapé 5 da petição inicial, da qual resulta o facto nos termos em que se deu como provado.

A factualidade descrita no ponto 12. resultou da respetiva assunção pela Ré, não obstante não a reconheça como facto notório, quando, contudo, de facto, o mesmo o é, na medida que se trata de facto percecionado pela generalidade dos cidadãos de cultura média, para além da consulta realizada aos *websites* em causa, acessíveis que são publicamente (cfr. art. 41.º, n.º 1 do CPC).

A factualidade descrita nos pontos 13. a 33. resulta da Decisão da Comissão Europeia proferida em 20 de janeiro de 2020, no âmbito do Caso AT.40433 – *Film Merchandise*, cujo único texto autêntico é o inglês.

A factualidade descrita no ponto 34. resulta do Comunicado de Imprensa da Decisão da Comissão Europeia, junto com a petição inicial.

A factualidade descrita no ponto 35., facto público, resulta da consulta realizada pelo Tribunal ao Jornal Oficial da União Europeia.

A factualidade descrita nos pontos 36. e 37. resultou das cartas remetidas pela Autora a cada uma das Rés e do e-mail remetido, em resposta, à Autora, documentos esses juntos com a petição inicial.

De referir que, inquirida a testemunha arrolada pelas Rés, do seu depoimento não resultou qualquer facto que importasse uma resposta diferente àquela que se deu aos factos tidos por relevantes para a decisão da presente ação.

Com efeito, Michal Steinberg, vice-presidente sénior na Universal Brand Development (na parte de “products and experiences”), trabalhando para a sociedade Universal City Studios Production, LLP, pese embora tenha referido que teve conhecimento



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

dos elementos documentais solicitados através da presente ação, do seu depoimento resultou que não percebeu o seu real alcance, isto é, a delimitação do âmbito geográfico e temporal dos mesmos, bem assim que se reportam a elementos correlacionados com a Decisão da Comissão Europeia, que disse não conhecer. Motivo pelo qual, pese embora tenha expendido acerca dos recursos e do tempo necessários para recolher a informação pretendida, a verdade é que assentou tal asserção num pressuposto fatural não totalmente correto, isto é, convencida que o seu âmbito era muito superior ao efetivamente pretendido pela Autora.

*

Tudo visto, resta apenas acrescentar que dos autos não constam quaisquer elementos probatórios que, por si sós ou complementados com a posição assumida pelas partes nos respetivos articulados e requerimentos subsequentes, permitam responder de forma diferente à matéria factual tida por relevante/essencial à boa decisão da causa.

**

DE DIREITO/QUADRO JURÍDICO

ASSOCIAÇÃO IUS OMNIBUS intentou a presente ação declarativa especial para apresentação de documentos com a finalidade última de intentar uma ação popular de indemnização, ao abrigo da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, com causa de pedir fundada na Decisão da Comissão Europeia proferida em 30 de janeiro de 2020, no âmbito do Caso AT.40433 – *Film Merchandise*, exercendo o direito de ação popular que lhe é conferido pela Constituição e legislação portuguesas, em representação dos consumidores lesados e residentes em Portugal. E fê-lo ao abrigo do disposto nos artigos 52.º, n.º 3 e 60.º, n.º 3 da CRP, 2.º e 3.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, 31.º e 1045.º a 1047.º do CPC, e 13.º e 19.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

Importa, assim, iniciar a exegese que se impõe, por forma a apreciar-se a justeza da pretensão da Autora – sabendo-se que o Tribunal não está adstrito à indagação, interpretação e aplicação das regras de Direito invocado pelas partes [art. 5.º, n.º 3 do Código do Processo Civil] –, aludindo às normas legais tidas por relevantes, interpretando-as de acordo e no respeito pelos princípios da lealdade europeia, do primado, da interpretação conforme e da responsabilidade do Estado-juiz por violação das obrigações europeias, reconhecidos pela



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Constituição da República Portuguesa, pelo Tratado de Lisboa, pelo Tratado de Funcionamento da União Europeia e ainda pela Jurisprudência sedimentada do Tribunal de Justiça da União Europeia, que aqui nos dispensamos de descrever, por respeito à simplicidade que deve pautar a presente decisão, proferida no âmbito de um processo de jurisdição voluntária, caracterizado por uma tramitação simples e expedita e no qual o Tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, “devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna” (cfr. artigo 987.º do Código Processo Civil). Com efeito, nos processos de jurisdição voluntária, a função exercida pelo juiz não é tanto de intérprete e aplicante da lei, agindo mais como “gestor de negócios”, negócios que a lei colocou sob a fiscalização do Estado através do poder judicial³².

DIREITO NACIONAL

Constituição da República Portuguesa

- Artigo 20.º, n.º 1 [“Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva”]:
A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
- Artigo 52.º, n.º 3 [“Direito de petição e direito de ação popular”]:
É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:
a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural; (...).
- Artigo 60.º, n.º 3 [“Direitos dos consumidores”]:
As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses colectivos ou difusos.

³² Neste sentido, Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, pág. 66



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, que define os casos e termos em que é conferido e pode ser exercido o direito de participação procedimental e de ação popular

— Artigo 2.º [“Titularidade dos direitos de participação procedimental e do direito de ação popular”]:

São titulares do direito procedimental de participação popular e do direito de ação popular quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e as associações e fundações defensoras dos interesses previstos no artigo anterior, independentemente de terem ou não interesse direto na demanda. (...).

— Artigo 3.º [“Legitimidade ativa das associações e fundações”]:

Constituem requisitos da legitimidade ativa das associações e fundações: a) A personalidade jurídica; b) O incluírem expressamente nas suas atribuições ou nos seus objetivos estatutários a defesa dos interesses em causa no tipo de ação de que se trate; c) Não exercerem qualquer tipo de atividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais.

Código de Processo Civil

— Artigo 31.º [“Ações para a tutela de interesses difusos”]:

Têm legitimidade para propor e intervir nas ações e procedimentos cautelares destinados, designadamente, à defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, do património cultural e do domínio público, bem como à proteção do consumo de bens e serviços, qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos, as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, as autarquias locais e o Ministério Público, nos termos previstos na lei.

— Artigo 1045.º [“Apresentação de coisas ou documentos” – “Requerimento”]:

Aquele que, nos termos e para os efeitos dos artigos 574.º e 575.º do Código Civil, pretenda a apresentação de coisas ou documentos, que o possuidor ou detentor lhe não queira facultar, justifica a necessidade da diligência e requer a citação do recusante para os apresentar no dia, hora e local que o juiz designar.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Código Civil

— Artigo 573.º [“Obrigação de informação e de apresentação de coisas ou documentos” – “Obrigação de informação”]:

A obrigação de informação existe sempre que o titular de um direito tenha dívida fundada acerca da sua existência ou do seu conteúdo e outrem esteja em condições de prestar as informações necessárias.

— Artigo 574.º [“Apresentação de coisas“]:

Ao que invoca um direito, pessoal ou real, ainda que condicional ou a prazo, relativo a certa coisa, móvel ou imóvel, é lícito exigir do possuidor ou detentor a apresentação da coisa, desde que o exame seja necessário para apurar a existência ou o conteúdo do direito e o demandado não tenha motivos para fundamentamente se opor a diligência. (...).

— Artigo 575.º [“Apresentação de documentos“]:

As disposições do artigo anterior são, com as necessárias adaptações, extensivas aos documentos, desde que o requerente tenha um interesse jurídico atendível no exame deles.

Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, que estabelece regras relativas a pedidos de indemnização por infração ao direito da concorrência, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014

— Artigo 2.º [Definições]:

Para efeitos da presente lei, entende-se por: (...)

o) «Meios de prova», todos os tipos de provas legalmente admissíveis em ações de indemnização, incluindo documentos e outros objetos que contenham informações, independentemente do suporte em que essas informações sejam armazenadas;

p) «Meios de prova preexistentes», meios de prova que existem independentemente de uma investigação de uma autoridade de concorrência, quer constem ou não de processo da autoridade de concorrência; (...)

— Artigo 13.º [“Acesso a meios de prova antes de intentada a ação de indemnização“]:

1 - Aquele que, nos termos e para os efeitos dos artigos 573.º a 576.º do Código Civil, pretenda obter informações ou a apresentação de meios de prova, incluindo os que o possuidor não lhe queira facultar pode, mediante justificação da necessidade da diligência e com as demais limitações estabelecidas no presente capítulo, requerer ao tribunal



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

competente a citação do recusante para os apresentar no dia, hora e local que o juiz designar, nos termos previstos nos artigos 1045.º a 1047.º do Código de Processo Civil.

2 - Aos pedidos de acesso referidos no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2 a 9 do artigo anterior.

— **Artigo 19.º [“Ação popular”]:**

1 - Podem ser intentadas ações de indemnização por infração ao direito da concorrência ao abrigo da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual, sendo-lhes ainda aplicável o disposto nos números seguintes.

2 - Têm legitimidade para intentar ações de indemnização por infração ao direito da concorrência ao abrigo da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual, para além das entidades nela referidas: a) As associações e fundações que tenham por fim a defesa dos consumidores; e b) As associações de empresas cujos associados sejam lesados pela infração ao direito da concorrência em causa, ainda que os respetivos objetivos estatutários não incluam a defesa da concorrência. 3 - A sentença condenatória determina os critérios de identificação dos lesados pela infração ao direito da concorrência e de quantificação dos danos sofridos por cada lesado que seja individualmente identificado.

4 - Caso não estejam individualmente identificados todos os lesados, o juiz fixa um montante global da indemnização, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º (...).

— **Artigo 23.º, n.º 2 [Direito aplicável]:**

A aplicação das regras substantivas e processuais relativas a ações de indemnização por danos resultantes de infrações ao direito da concorrência não podem tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício do direito à indemnização.

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia

Considerando (13):

O direito à reparação é reconhecido a qualquer pessoa singular ou coletiva — consumidores, empresas e autoridades públicas, sem distinção –, independentemente de existir uma relação



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

contratual direta com a empresa infratora e de ser previamente declarada a infração por uma autoridade da concorrência. (...).

Considerando (14):

As ações de indemnização por infração ao direito da concorrência da União ou nacional requerem normalmente uma análise factual e económica complexa. Os elementos de prova necessários para fundamentar um pedido de indemnização estão frequentemente na posse exclusiva da parte contrária ou de terceiros e o demandante não tem suficiente conhecimento de tais elementos ou acesso aos mesmos. Nessas circunstâncias, a existência de requisitos legais estritos que exijam aos demandantes a especificação pormenorizada de todos os elementos factuais relativos às suas alegações no início de uma ação e a produção precisa de elementos de prova específicos pode impedir indevidamente o exercício efetivo do direito a reparação garantido pelo TFUE.

Considerando (15):

Os elementos de prova são importantes para intentar uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência da União ou nacional. No entanto, uma vez que a litigância no domínio do direito da concorrência da União se caracteriza por uma assimetria da informação, convém assegurar que os demandantes tenham o direito de obter a divulgação dos elementos de prova relevantes para o seu pedido, sem necessidade de especificarem elementos de prova individuais. (...)

Considerando (16):

Os tribunais nacionais deverão poder, sob o seu controlo rigoroso, ordenar a divulgação de elementos de prova determinados ou de categorias de elementos de prova determinadas, em especial no que respeita à necessidade e à proporcionalidade das medidas de divulgação, a pedido de uma parte. Decorre do requisito de proporcionalidade que a divulgação só possa ser ordenada quando um demandante tiver alegado de forma plausível, com base em factos razoavelmente à sua disposição, que sofreu danos causados pelo demandado. Caso o objetivo de um pedido de divulgação consista em obter uma categoria de elementos de prova, essa categoria deverá ser identificada pelas características comuns dos elementos que a constituem, como sejam a natureza, o objeto ou o conteúdo dos documentos cuja divulgação se solicita, o momento em que foram elaborados, ou outros critérios, desde que os elementos de prova incluídos nessa categoria sejam relevantes na aceção da presente diretiva. Tais categorias deverão ser definidas da forma mais precisa e estrita possível com base em factos razoavelmente disponíveis.

Considerando (18):



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Embora os elementos de prova relevantes que contenham segredos comerciais ou outras informações confidenciais devam, em princípio, ser acessíveis em ações de indemnização, essas informações devem ser protegidas de forma apropriada. Os tribunais nacionais deverão, por conseguinte, dispor de um conjunto de medidas para proteger essas informações contra divulgação durante o processo. Tais medidas poderão incluir a possibilidade de ocultar excertos sensíveis de documentos, conduzir audições à porta fechada, restringir o número de pessoas autorizadas a ver os elementos de prova, e instruir os peritos no sentido de apresentarem resumos das informações de forma agregada ou de outra forma não confidencial. Porém, as medidas de proteção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais não deverão impedir o exercício do direito a reparação.

— Artigo 5.º [“Divulgação de elementos de prova”]:

1. *Os Estados-Membros asseguram que, nos processos relativos a ações de indemnização na União e a pedido do demandante que apresentou uma justificação fundamentada com factos e elementos de prova razoavelmente disponíveis, suficientes para corroborar a plausibilidade do seu pedido de indemnização, os tribunais nacionais possam ordenar ao demandado ou a um terceiro a divulgação dos elementos de prova relevantes que estejam sob o seu controlo, sob reserva das condições estabelecidas no presente capítulo. (...)*
2. *Os Estados-Membros asseguram que os tribunais nacionais possam ordenar a divulgação de determinados elementos de prova ou de categorias relevantes de elementos de prova, caracterizados de forma tão precisa e estrita quanto possível com base em factos razoavelmente disponíveis indicados na justificação fundamentada.*
3. *Os Estados-Membros asseguram que os tribunais nacionais limitem a divulgação dos elementos de prova ao que for proporcional. Ao determinar se a divulgação requerida por uma parte é proporcional, os tribunais nacionais ponderam os interesses legítimos de todas as partes e dos terceiros interessados. Têm, nomeadamente, em consideração:*
 - a) *A medida em que o pedido de indemnização ou a defesa são fundamentados em factos e elementos de prova disponíveis que justificam o pedido de divulgação dos elementos de prova;*
 - b) *O âmbito e os custos da divulgação, em especial para os terceiros interessados, inclusive para evitar pesquisas não específicas de informação de relevância improvável para as partes no processo;*
 - c) *Se os elementos de prova cuja divulgação é requerida contêm informações confidenciais, em especial no que respeita a terceiros e quais os procedimentos adotados para proteger tais informações confidenciais.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

4. *Os Estados-Membros asseguram que os tribunais nacionais tenham competência para ordenar a divulgação dos elementos de prova que contêm informações confidenciais quando a considerarem relevante para a ação de indemnização. Os Estados-Membros asseguram que os tribunais nacionais disponham de medidas eficazes para proteger tais informações quando ordenam a sua divulgação.*
5. *O interesse das empresas em evitar ações de indemnização na sequência de uma infração ao direito da concorrência não constitui interesse que justifique proteção.*

De referir apenas, para que dúvidas não subsistam acerca da aplicação *ratione temporis* do n.º 1 da norma acabada de transcrever, que, tratando-se de uma disposição de natureza processual, aplica-se ao caso em apreço, considerando que a presente ação entrou em Juízo no dia 09 de julho de 2021, isto é, após 26 de dezembro de 2014 (data da entrada em vigor da Diretiva) e após a data da transposição da Diretiva para a nossa ordem jurídica, através da entrada em vigor da Lei n.º 23/2018, de 05 de junho, isto é, após 05 de agosto de 2018, conforme resulta do disposto no artigo 22.º, n.º 2 da Diretiva e da mais recente Jurisprudência do Tribunal de Justiça³³, chamado a pronunciar-se a respeito.

Diante o enquadramento legal tido por relevante e a factualidade provada, vejamos:

Aquele que, nos termos e para os efeitos dos artigos 573.º a 576.º do Código Civil, pretenda obter informações ou a apresentação de meios de prova, incluindo os que o possuidor não lhe queira facultar pode, mediante justificação da necessidade da diligência e com as demais limitações estabelecidas no presente capítulo, requerer ao tribunal competente a citação do recusante para os apresentar no dia, hora e local que o juiz designar, nos termos previstos nos artigos 1045.º a 1047.º do Código de Processo Civil. – art. 13.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, que estabelece regras relativas a pedidos de indemnização por infração ao direito da concorrência, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014.

Ciente que as ações de indemnização por infração ao direito da concorrência da União (ou nacional) requerem normalmente uma análise factual e económica complexa e que os

³³ Vide acórdãos datados de 22/02/2022 [VOLVO e DAF Trucks, C-267/20] e de 10/11/2022 [PACCAR Inc. e DAF, C-163/21].



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

elementos de prova necessários para fundamentar um pedido de indemnização estão frequentemente na posse exclusiva da parte contrária ou de terceiros, relativamente aos quais o demandante não tem suficiente conhecimento ou acesso, por forma a colmatar essa assimetria da informação e, assim, assegurar que o demandante possa exercer o seu direito de ação, o legislador europeu, na Diretiva 2014/104/EU, consagrou o dever dos Estados Membros assegurarem que os tribunais nacionais possam ordenar ao demandado ou a um terceiro a divulgação dos elementos de prova relevantes que estejam sob o seu controlo, nos processos relativos a ações de indemnização na União e a pedido do demandante que apresente uma justificação fundamentada com factos e elementos de prova razoavelmente disponíveis, suficientes para corroborar a plausibilidade do seu pedido de indemnização.

Daí que, o legislador nacional, na transposição da referida Diretiva, através da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, tenha consagrado um mecanismo processual para o efeito, aquele previsto no artigo 13.º, n.º 1, do qual a Autora aqui lançou mão.

O referido mecanismo processual remete para o disposto nos artigos 1045.º a 1047.º do Código de Processo Civil, isto é, para o processo especial de apresentação de coisas ou documentos, cujo artigo 1045.º remete, por seu turno, para as disposições substantivas dos artigos 574.º e 575.º do Código Civil: *[a]quele que, nos termos e para os efeitos dos artigos 574.º e 575.º do Código Civil, pretenda a apresentação de coisas ou documentos que o possuidor ou detentor lhe não queira facultar justifica a necessidade da diligência e requer a citação do recusante para os apresentar no dia, hora e local que o juiz designar.*

Ao nível da lei substantiva, o referido artigo 574.º do Código Civil, no seu n.º 1, diz-nos que *[a]o que invoca um direito, pessoal ou real, ainda que condicional ou a prazo, relativo a certa coisa, móvel ou imóvel, é lícito exigir do possuidor ou detentor a apresentação da coisa, desde que o exame seja necessário para apurar a existência ou o conteúdo do direito e o demandado não tenha motivos para fundadamente se opor à diligência.* E o referido artigo 575.º do Código Civil estabelece que *as disposições do artigo anterior são extensíveis, com as necessárias adaptações, aos documentos, desde que o*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

*requerente tenha um interesse jurídico atendível no exame deles, isto é, uma situação que, a não ser tutelada, envolva um dano ilícito*³⁴.

E a jurisprudência nacional³⁵, sobre esta ação especial de apresentação de coisas ou documentos, tem vindo a afirmar unanimemente que a mesma está dependente da verificação dos seguintes requisitos:

- i.* que o possuidor ou detentor dos documentos não os queira facultar;
- ii.* que o requerido não tenha motivos para se opor à apresentação; e
- iii.* que o requerente tenha um interesse jurídico atendível no seu exame.

A par, a disciplina relativa à apresentação de coisas ou documentos, decorrente dos artigos 574.º e 575.º do Código Civil e artigos 1045.º e segs. do Código de Processo Civil, assenta na ponderação dos interesses em conflito. De um lado, a favor do direito de exigir a apresentação de coisas ou documentos, surgem várias razões: o interesse da descoberta da verdade e da defesa dos direitos dependentes da exibição da coisa ou documento, e eventualmente o interesse da administração da justiça. Mas, do outro lado, não se pode esquecer o interesse do detentor da coisa ou documento em não ver ofendida a sua liberdade individual.

Neste contexto, bem se compreende que a lei estabeleça, em primeiro lugar, a necessidade da exibição da coisa ou do documento para o apuramento da existência ou do conteúdo de um direito do requerente e, em segundo lugar, que o detentor não tenha motivos fundados para se opor à sua apresentação³⁶.

Nesta senda, esta ação especial para apresentação de coisas ou documentos assenta numa imprescindível e adequada ponderação dos interesses em conflito, tendo em atenção o interesse do requerente, no sentido da defesa de direitos dependentes da exibição da coisa ou do documento com foco na descoberta da verdade e na boa administração da justiça, mas

³⁴ Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO e A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, “Código Civil Comentado – II – Das Obrigações em Geral”, CIDP, Almedina, 2021, pág. 593.

³⁵ Cfr. Ac. STJ de 19.5.2016, proc. 352/11.7TVPR.T.P1.S1, relator Orlando Afonso; Ac. Rel. Porto de 25.2.2010, proc. 26/08.6TBVCD.P1, relatora Amélia Ameixoeira e Ac. Rel. Lisboa de 15.12.2020, proc. 11451/19.7T8LSB.L1-7, relatora Cristina Coelho, todos disponíveis in www.dgsi.pt

³⁶ Cfr. ALMEIDA COSTA, “Direito das Obrigações”, 11ª ed., Almedina, pág. 806.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

nunca ignorando o interesse do detentor da coisa ou documento, no sentido de não ver ofendida a sua liberdade individual.

Uma vez que se mostra assente que as Rés se recusaram apresentar os documentos pretendidos pela Autora, quando foram interpeladas por esta a fazê-lo – vide factos 36. e 37., o que reiteraram nas Contestações apresentadas, importa aferir, desde já, do interesse jurídico da Autora no exame de documentos na posse das Rés.

A. Do interesse jurídico da Autora no exame de documentos na posse das Rés:

ASSOCIAÇÃO IUS OMNIBUS, associação de consumidores de direito privado, através dos documentos cuja consulta requer, pretende confirmar, de acordo com o âmbito geográfico das práticas descritas na Decisão da Comissão Europeia proferida em 30 de janeiro de 2020, no âmbito do Caso AT.40433 – *Film Merchandise* [doravante Decisão], que os comportamentos anticoncorrenciais das Rés, identificados nessa Decisão, causaram danos a interesses difusos constitucionalmente protegidos em Portugal e a interesses individuais homogêneos dos consumidores residentes em Portugal, e, sendo o caso, qual o quantum dos danos causados; bem assim, concluindo em sentido positivo, com base nos meios de prova obtidos, intentar ação de declaração do comportamento anticoncorrencial e de indemnização, fundada exclusivamente em infrações ao direito da concorrência, exercendo o direito de ação popular que lhe é conferido pela Constituição e legislação portuguesas, em representação dos consumidores lesados residentes em Portugal, para que estes sejam ressarcidos dos danos que lhes foram causados pelas referidas práticas. Para o efeito, alega ser-lhe impossível, à luz das informações e documentos publicamente disponíveis, restringidos à versão não confidencial da Decisão da Comissão Europeia proferida em 30 de janeiro de 2020, no âmbito do caso AT.40433 – *Film Merchandise*, publicada a 24 de abril de 2020; comunicado de imprensa da Comissão Europeia de 30 de janeiro de 2020; esquema contratual publicado pela Comissão Europeia³⁷ e notícia publicada no site EU Law Live, concluir de modo sustentado pela existência de danos e pela sua quantificação.

³⁷ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/api/files/attachment/860790/NBCUniversal_graph_en.pdf



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Desde logo, para além da já reconhecida legitimidade ativa da Autora para os termos da presente ação, reconhece-se o seu direito de ação popular para defesa dos direitos de consumidores lesados por uma infração ao direito da concorrência, no âmbito do exercício do seu direito à tutela jurisdicional efetiva, conforme deflui, desde logo, da Constituição da República Portuguesa e da lei ordinária – cfr. arts. 20.º, n.º 1, 52.º, n.º 3 e 60.º, n.º 3 da CRP; arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto; art. 30.º do CPC e art. 19.º da Lei n.º 23/2018, de 05 de junho.

A par, de acordo com a Diretiva 2014/104/EU e com a Lei n.º 23/2018, de 05 de junho, que a transpôs – diante da Decisão da Comissão Europeia proferida em 30 de janeiro de 2020, no âmbito do Caso AT.40433 – *Film Merchandise*, através da qual a Ré foi condenada pela adoção de um comportamento *anti trust*, mais concretamente, pelo facto de, no período compreendido entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, ter violado o artigo 101.º do TFUE e o artigo 53.º do Acordo EEE, ao ter implementado práticas, por via contratual e não contratual, que compartimentaram o mercado dentro do EEE, dividindo-o em territórios e grupos de clientes, a qual consistiu na diferenciação entre consumidores do Espaço Económico Europeu consoante o seu país de residência, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, e que os países afetados foram todos os países do Espaço Económico Europeu (EEE) [vide factos 12. a 32.] –, não sendo conhecidas outras informações e elementos documentais, publicamente disponíveis, sobre a infração em causa, reconhece-se a dificuldade da Autora em concluir, de forma sustentada, se dessa infração advieram danos para os consumidores portugueses, que representa, e, a terem existido, qual a sua quantificação; ou seja, conclui-se pela existência de uma assimetria da informação entre a Autora e as Rés, estas enquanto visadas pela Decisão em causa, isto é, enquanto infratoras. A Autora não está na posse de informação/documentação necessária à instauração de uma ação de indemnização, quando, ademais, se sabe que este tipo de ações requer uma análise factual e económica complexa. E é aqui que, no nosso entender, reside o interesse jurídico atendível da Autora para aceder a elementos documentais que estão na posse das Rés.

Cumpra aqui dizer que, nesta sede, não releva uma qualquer certeza jurídica acerca do sucesso da ação da indemnização que a Autora pondera instaurar contra as Rés, caso, após a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

análise de documentos que se encontram na posse das Rés, conclua que os comportamentos anticoncorrenciais, identificados na Decisão, causaram danos a interesses difusos constitucionalmente protegidos em Portugal e a interesses individuais homogêneos dos consumidores residentes em Portugal. Basta, pois, que se conclua que a Autora apresenta uma justificação fundamentada com factos e elementos de prova razoavelmente disponíveis, suficientes para corroborar a plausibilidade do seu pedido de indemnização – vide considerando (16) e artigo 5.º, n.º 1 da Diretiva e artigo 13.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

E da factualidade por si articulada, assente na Decisão da Comissão Europeia, e dos elementos de prova por si disponibilizados, de acesso público, e, por isso, restringidos à referida Decisão, ao Comunicado de Imprensa da Comissão Europeia datado de 30/01/2020 e ao Resumo da Decisão publicado no Jornal Oficial da União Europeia – vide factos 12. a 34., consideramos que a Autora apresenta uma justificação fundamentada com factos e elementos de prova razoavelmente disponíveis, suficientes para corroborar a plausibilidade do seu direito.

Concluir de forma diferente, seria coartar o direito de ação para reclamação de uma indemnização por danos causados pelo cometimento de uma infração ao direito da concorrência, sempre que estivéssemos diante de uma Decisão da Comissão Europeia que, apesar de concluir pela existência da prática de uma infração ao direito da concorrência, não se debruça sobre os danos/efeitos no mercado dela resultantes, como sucede quando estamos perante infrações por objeto, em que a Comissão Europeia fica dispensada de pronunciar-se a respeito, sendo que, o facto de estarmos diante de uma infração por objeto não significa, por si só e de forma indubitável, estarmos diante de uma infração que não causou danos no mercado.

E não se diga que o facto de a Decisão da Comissão Europeia não se pronunciar expressamente sobre a existência de qualquer tipo de efeitos restritivos em resultado dos comportamentos sancionados na sua Decisão e, assim, pela existência de danos, significa que inexistente responsabilidade civil pelo cometimento da infração descrita.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

É, pois, perfeitamente possível³⁸ que a conduta sancionada "pelo objeto", nos termos do artigo 101.º do TFUE, como sucedeu no caso em apreço, também tenha "efeito" na distorção ou restrição da concorrência no mercado. A circunstância de a Comissão, na Decisão em apreço, não ter avaliado os efeitos no mercado, nem calculado (quaisquer) sobrecustos que possam ter sido causados pela infração, não conduz necessariamente à conclusão que a infração em causa não teve efeitos no mercado e que, por isso, não causou danos.

Por outro lado, o facto de a Comissão Europeia, no caso dos autos, ter optado por não apresentar alegações escritas, convidada que foi para o efeito, certamente pelo facto de a Decisão em causa ter resultado de um processo de transação com a infratora, também não nos oferece qualquer conclusão acerca da (falta) plausibilidade do direito invocado pela Autora. É uma posição inócua para a questão em apreço.

Pelo contrário, para além do Comunicado de Imprensa da Comissão Europeia ter se pronunciado sobre a ação de indemnização, isto é, que qualquer pessoa ou empresa afetada pelo comportamento anticoncorrencial descrito neste caso pode recorrer aos tribunais dos Estados-Membros e requerer uma indemnização. A jurisprudência do Tribunal e o Regulamento 1/2003 do Conselho confirmam que, em processos perante os tribunais nacionais, uma decisão da Comissão constitui prova vinculativa de que o comportamento ocorreu e foi ilegal. Embora a Comissão tenha aplicado uma multa à empresa em causa, as indemnizações podem ser concedidas sem redução devido à multa da Comissão – facto 33., a própria Decisão não afasta a existência de efeitos negativos no mercado causados pela infração cometida pela Ré.

Destarte, da análise possível da Decisão, designadamente nos seus § 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 43, 44, 45, 46, 7, 48, 49, 58, 59, 60 e 63, constantes da factualidade provada, na descrição da infração que aí é feita, isto é, das restrições impostas pelo grupo da qual as Rés fazem parte nas vendas ativas e passivas de merchandising licenciado em diferentes territórios e a diferentes grupos de clientes, resulta, com relevo, o seguinte:

³⁸ Vide Acórdão do TJUE de 2-4-2020 as. C-228/18 § 33 a 40



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- A prática anticoncorrencial em causa consistiu na diferenciação entre consumidores do Espaço Económico Europeu consoante o seu país de residência, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, e que os países afetados foram todos os países do Espaço Económico Europeu (EEE), o que, não ressaltando qualquer país, inclui Portugal;
- A prática anticoncorrencial restringiu a capacidade dos agentes comerciais que contratavam com qualquer das empresas do grupo Comcast/Universal de venderem livremente os produtos de merchandising da Ré em todo o EEE, o que, não ressaltando qualquer país, inclui Portugal;
- Essas restrições diretas e indiretas impostas pelas Rés na venda de produtos de merchandising licenciados sob condição de se destinarem a clientes e territórios específicos dentro dos Estados-Membros foram tomadas em cumprimento de uma estratégia comercial global que visou compartimentar os mercados nacionais e reduzir ou eliminar a concorrência.
- Estão causa acordos restritivos da concorrência que visavam limitar a venda dos produtos
- de merchandising da Comcast/Universal a consumidores residentes em determinados Estados-Membros, pré-definidos em cada contrato de licença de exploração de direitos de propriedade intelectuais associados aos conteúdos de entretenimento cinematográfico, televisivo ou digital produzidos ou adquiridos pela Comcast/Universal, o que configura um comportamento subsumível às condutas previstas no artigo 101.º do TFUE e artigo 53.º do Acordo EEE.
- A divisão ou repartição de mercados afeta de forma direta a concorrência em relação ao preço, escolha, qualidade e quantidade dos produtos, limitando, inevitavelmente a escolha dos consumidores e a concorrências em torno das condições em que os produtos lhes são oferecidos, lesando assim os direitos e interesses dos consumidores.
- Por via contratual, a Universal, nos contratos standard de licenciamento que celebrava, direta ou indiretamente, com terceiros, impunha, em todo o EEE, cláusulas explícitas de restrição de venda a consumidores residentes em certos Estados-Membros (consoante o contrato), afetando de forma direta o comércio e a concorrência.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- Os contratos de licença eram diretamente celebrados entre Ré e os licenciados ou eram
- celebrados com a intermediação de agentes da Comcast/Universal que, no âmbito de contratos de representação sem exclusividade, tinham poderes para identificar oportunidades de negócio, negociar e celebrar contratos de licença com terceiros para produção e distribuição de produtos de merchandising em um ou mais territórios específicos, variando esses territórios consoante o contrato específico.
- As Rés, diretamente, através do departamento de “Universal Brand Development” ou indiretamente, através dos referidos agentes, apresentava aos terceiros contratantes um contrato standard de licença de merchandising que estabelecia os termos e condições a serem observados, regulando, nomeadamente, o âmbito da licença; o(s) produto(s) em causa; o âmbito territorial; os canais de distribuição; a duração do acordo e a contrapartida financeira do licenciamento;
- Durante a execução do contrato, a Comcast/Universal mantinha estreito contacto com os seus licenciados, fiscalizando o cumprimento de diversas matérias, entre as quais a distribuição do produto no mercado geográfico especificado no contrato de licença de merchandising;
- A implementação das práticas restritivas da concorrência por via extracontratual incluía a realização de auditorias aos licenciados para conferir o cumprimento do contrato de licença de merchandising. As auditorias eram conduzidas por entidades externas, sendo o seu principal objetivo detetar violações das obrigações contratuais ou outras obrigações legais dos licenciados que podiam ser causa de resolução contratual ou de não renovação contratual;
- Como forma de garantir o cumprimento destas cláusulas restritivas, a Comcast/Universal
- realizava as ditas auditorias que, por um lado, conferiam o pontual cumprimento da licença e, por outro lado, desencorajavam o incumprimento por implicarem a possibilidade de uma cessação contratual antecipada ou da não renovação da licença, reações que na Decisão são designadas como “standard business tools” (ferramentas de negócio típicas) utilizadas para intimidar os licenciados;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- As restrições contratuais referiam um conjunto de países e/ou grupos específicos de clientes, consoante o contrato, a quem os licenciados ficavam proibidos de vender de forma offline ou online, de modo ativo ou passivo;
- Apesar de os contratos conterem, em regra, uma cláusula denominada “European Union Sales” a estabelecer que as restrições contratuais deveriam ser aplicadas na medida do permitido pela legislação europeia ou por qualquer tratado internacional aplicável, a Comissão Europeia concluiu que a redação vaga desta cláusula, o comportamento dos licenciados e as auditorias realizadas impõem o entendimento de que a cláusula não era interpretada como permitindo a venda passiva dos artigos de merchandising fora dos mercados geográficos atribuídos aos licenciados;
- A mesma cláusula “European Union Sales” dispunha que o licenciado não podia, em caso algum (“in any event”), procurar, publicitar ou solicitar vendas de qualquer artigo licenciado fora do mercado geográfico definido no contrato nem estabelecer sucursal ou agência, fábrica ou armazém fora desse mesmo território sem prévia autorização escrita da Comcast/Universal;
- Os contratos de licença proibiam aos licenciados a realização de vendas online, reservando expressamente esse canal de distribuição à Comcast/Universal, ou limitavam a sua possibilidade a clientes residentes nos mercados geográficos definidos no contrato ou a grupos específicos de clientes;
- Os contratos de licença continham obrigações de notificação que vinculavam os licenciados a comunicar à Comcast/Universal todas as vendas feitas fora do território que lhes tinha sido atribuído ou por canais de distribuição que estavam obrigados a não utilizar;
- Os contratos de merchandising determinavam o(s) idioma(s) a utilizar na embalagem dos produtos e/ou nos próprios produtos, justamente para impedir a sua venda fora dos territórios especificados. O grupo Comcast/Universal apenas autorizava idiomas adicionais depois de obter a promessa de que o licenciado não venderia os produtos fora do território definido no contrato;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- A Comcast/Universal, em alguns contratos, previa expressamente a que clientes ou grupos de clientes os licenciados podiam vender os artigos de merchandising, permitindo a venda a “certain Retail Partners (as defined herein)”;
- Os contratos de licença previam também uma penalização para os licenciados que não cumprissem as restrições impostas, concedendo à Universal a possibilidade de cobrar aos licenciados royalties mais elevados ou exigir que lhe entregassem a totalidade das receitas obtidas com vendas feitas, por qualquer modo, fora do âmbito geográfico ou de clientela definidos no contrato;
- Adicionalmente, a Comcast/Universal obrigava os licenciados a vincularem os respetivos clientes às mesmas restrições de vendas, acompanhando e fiscalizando ativamente as suas relações e práticas contratuais, emitindo advertências ou injunções para que cessassem qualquer relação contratual com clientes que vendessem os artigos de merchandising fora dos âmbitos estabelecidos.

Conforme interpretação realizada pela Autora, resulta da Decisão que, resulta como plausível que o comportamento anticoncorrencial das Rés tenha lesado os consumidores residentes em Portugal, não estando os mesmos afastados por qualquer forma, nem as Rés demonstraram que os mesmos não possam ter ocorrido, tendo se conformado com a descrição que é feita na Decisão do seu comportamento infrator.

Por outro lado, os contratos relevantes referidos na Decisão e os Estados-Membros excluídos pelas cláusulas restritivas de todos os contratos afetados, não constam da Decisão nem estão acessíveis ao conhecimento público, se bem que a Decisão refere expressamente que todos os Estados do Espaço Económico Europeu foram afetados.

Mas, dada a dimensão, presença e alcance da atividade prestada pela Ré na União Europeia e atendendo ao âmbito geográfico afirmado na Decisão, existe a probabilidade de os consumidores portugueses ou residentes em Portugal terem sido afetados pelas cláusulas declaradas ilegais pela Comissão Europeia.

Pelo que, posto o texto da Decisão (e na ausência de outros dados, que poderiam ter sido fornecidos pelas Rés para que se pudesse concluir de modo diferente, dada a sua



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

proximidade às fontes), não podemos concluir, como as Rés procuraram fazer crer na sua Contestação, pela inexistência da plausibilidade do direito da Autora. Pelo contrário, conforme já adiantado, a Autora apresenta uma justificação fundamentada com factos e elementos de prova razoavelmente disponíveis (os possíveis), mas suficientes, para corroborar a plausibilidade do seu pedido de indemnização e, por conseguinte, o seu interesse atendível na consulta de elementos documentais que estejam na posse da Ré, necessária para apurar a existência e conteúdo desse direito.

Não obstante a análise perfunctória realizada à Decisão da Comissão Europeia (a única possível), apenas para efeitos de aferir do interesse da Autora no acesso a documentos na posse da Ré, a verdade é que a mesma não contém informação suficiente para confirmar se a prática restritiva da Ré aí descrita causou danos aos consumidores residentes em Portugal e, em caso afirmativo, qual a extensão desses danos. Ou seja, a informação pública à disposição da Autora (a única), não se mostra bastante para que a mesma possa exercer o seu direito de acesso à justiça, conhecer cabalmente o conteúdo do seu direito e, assim, cumprir o seu ónus da alegação dos factos essenciais donde decorre esse direito à indemnização, circunstância que o legislador procurou ultrapassar ao prever o mecanismo processual em presença.

Concluída a existência de um interesse atendível da Autora na consulta de documentos na posse da Ré, releva agora aferir dos motivos de recusa da Ré, diante da necessária ponderação dos interesses em conflito.

B. Dos motivos invocados pelas Rés para se oporem à apresentação dos documentos:

Uma vez descartada, nos termos expostos, a argumentação das Rés para justificarem a sua recusa à apresentação dos documentos, vejamos os demais motivos, subsidiariamente invocados por elas com o mesmo objetivo:

- i. Por se tratarem de documentos inexistentes e de que não são possuidoras.
- ii. Porque alguns dos documentos foram destruídos ao abrigo de políticas internas e no cumprimento de obrigações legais.
- iii. Os documentos incluírem informação confidencial e dados pessoais.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Cumpra dizer, de antemão, face às preocupações anotadas pelas Rés, o seguinte:

Conforme resulta dos considerandos (13), (14), (15), (16) e (18) da Diretiva 2014/104/EU, uma vez que as ações de indemnização por infração ao direito da concorrência da União ou nacional requerem normalmente uma análise factual e económica complexa e os elementos de prova necessários para fundamentar um pedido de indemnização estão frequentemente na posse exclusiva da parte contrária ou de terceiros e o demandante não tem suficiente conhecimento de tais elementos ou acesso aos mesmos, a existência de requisitos legais estritos que exijam aos demandantes a especificação pormenorizada de todos os elementos factuais relativos às suas alegações no início de uma ação e a produção precisa de elementos de prova específicos pode impedir indevidamente o exercício efetivo do direito a reparação garantido pelo TFUE.

Uma vez que os elementos de prova são importantes para intentar uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência da União ou nacional e a litigância no domínio do direito da concorrência da União se caracteriza por uma assimetria da informação, convém assegurar que os demandantes tenham o direito de obter a divulgação dos elementos de prova relevantes para o seu pedido, sem necessidade de especificarem elementos de prova individuais.

Não obstante, os tribunais nacionais devem, sob o seu controlo rigoroso, ordenar a divulgação de elementos de prova determinados ou de categorias de elementos de prova determinadas, em especial no que respeita à necessidade e à proporcionalidade das medidas de divulgação, a pedido de uma parte. E, embora os elementos de prova relevantes que contenham segredos comerciais ou outras informações confidenciais devam ser acessíveis em ações de indemnização, essas informações devem ser protegidas de forma apropriada.

Por conseguinte, os tribunais nacionais deverão dispor de um conjunto de medidas para proteger essas informações contra divulgação durante o processo. Tais medidas poderão incluir a possibilidade de ocultar excertos sensíveis de documentos, conduzir audições à porta fechada, restringir o número de pessoas autorizadas a ver os elementos de prova e instruir os peritos no sentido de apresentarem resumos das informações de forma agregada ou de outra



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

forma não confidencial. Porém, as medidas de proteção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais não deverão impedir o exercício do direito a reparação.

Daí que, de acordo com o artigo 5.º, n.º 3 da Diretiva, os Estados-Membros asseguram que os tribunais nacionais limitem a divulgação dos elementos de prova ao que for proporcional. Ao determinar se a divulgação requerida por uma parte é proporcional, os tribunais nacionais ponderam os interesses legítimos de todas as partes e dos terceiros interessados. Têm, nomeadamente, em consideração: *a)* A medida em que o pedido de indemnização ou a defesa são fundamentados em factos e elementos de prova disponíveis que justificam o pedido de divulgação dos elementos de prova; *b)* O âmbito e os custos da divulgação, em especial para os terceiros interessados, inclusive para evitar pesquisas não específicas de informação de relevância improvável para as partes no processo; *c)* Se os elementos de prova cuja divulgação é requerida contêm informações confidenciais, em especial no que respeita a terceiros e quais os procedimentos adotados para proteger tais informações confidenciais.

E, de acordo com o n.º 4 do referido artigo 5.º, os Estados-Membros asseguram que os tribunais nacionais tenham competência para ordenar a divulgação dos elementos de prova que contêm informações confidenciais quando a considerarem relevante para a ação de indemnização. Os Estados-Membros asseguram que os tribunais nacionais disponham de medidas eficazes para proteger tais informações quando ordenam a sua divulgação.

Por fim, de acordo com o n.º 5 do artigo 5.º, o interesse das empresas em evitar ações de indemnização na sequência de uma infração ao direito da concorrência não constitui interesse que justifique proteção.

Daí que, o legislador nacional, transpondo a referida Diretiva para o ordenamento jurídico nacional, através da Lei n.º 23/2018, de 05 de junho, no seu artigo 13.º, sob a epígrafe “Acesso a meios de prova antes de intentada a ação de indemnização”, mais concretamente no seu n.º 2, prevê o seguinte: *Aos pedidos de acesso referidos no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2 a 9 do artigo anterior, isto é, no que importa ao caso:*

“[...]”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

2 - *O pedido referido no número anterior é fundamentado com factos e meios de prova razoavelmente disponíveis e suficientes para corroborar a plausibilidade do pedido de indemnização ou da defesa e indica os factos que se quer provar.*

3 - *O pedido identifica de forma tão precisa e estrita quanto possível os meios de prova ou as categorias de meios de prova cuja apresentação é requerida, com base nos factos que o fundamentam.*

4 - *O tribunal ordena a apresentação dos meios de prova caso considere que a mesma é proporcional e relevante para a decisão da causa, sendo recusados os pedidos que pressuponham pesquisas indiscriminadas de informação.*

5 - *Ao determinar a proporcionalidade do pedido de apresentação de meios de prova, o tribunal pondera os interesses legítimos de todas as partes e dos terceiros interessados, tendo nomeadamente em conta:*

- a) *A medida em que o pedido de indemnização ou a defesa são fundados em factos e meios de prova disponíveis que justificam o pedido de apresentação de documentos;*
- b) *O âmbito e os custos da apresentação dos meios de prova, em especial para os terceiros interessados, tendo designadamente em conta a necessidade de evitar pesquisas indiscriminadas de informação de relevância improvável para as partes;*
- c) *A existência de informações confidenciais nos meios de prova cuja apresentação é requerida, em especial no que respeita a terceiros, e a natureza dos procedimentos adotados para proteger tais informações.*

6 - *Para efeitos do disposto nos n.os 4 e 5, o interesse em evitar ações de indemnização na sequência de uma infração ao direito da concorrência não constitui interesse que justifique proteção.*

7 - *Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o tribunal ordena a apresentação de meios de prova que contenham informações confidenciais quando as considerar relevantes para a ação de indemnização, mediante a adoção de medidas eficazes para as proteger, nomeadamente:*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- a) *Ocultar excertos sensíveis de documentos;*
- b) *Conduzir audiências à porta fechada;*
- c) *Restringir o número de pessoas autorizadas a ter acesso aos meios de prova, nomeadamente, limitando o acesso aos representantes legais e defensores das partes ou a peritos sujeitos a obrigação de confidencialidade;*
- d) *Solicitar a elaboração por peritos de resumos da informação de forma agregada ou de outra forma não confidencial.*

Ora, desde logo, daqui ressalta, face aos motivos que subjazem a recusa da Ré, que o tribunal pode ordenar a apresentação de meios de prova que contenham informações confidenciais ou segredos de negócio quando as considerar relevantes e necessários para o exercício do direito da Autora, dispondo de mecanismos legais e eficazes de salvaguarda para proteção da informação tida por confidencial ou secreta. Não obstante, constata-se, desde logo, no caso em presença, que a Ré sequer alegou devidamente quais os documentos, de entre aqueles, cujo exame é pretendido pela Autora, são de natureza confidencial e/ou secreta e em que medida o são, sabendo-se que *«A decisão de classificação de um documento como confidencial, em sede de direito da concorrência, está condicionada pelo cumprimento pelo visado de um triplo ónus a que se reportam as supra citadas normas, a saber: de identificação das informações que considera confidenciais; de fundamentação de tal entendimento e de fornecimento de cópia não confidencial dos documentos pertinentes, expurgado das informações confidenciais. A tutela do segredo de negócio tem por limite a não restrição infundada da publicidade do processo e os direitos de defesa dos demais visados.»*³⁹ (sic) – sublinhado nosso.

Vejamos, agora, por referência a cada documento elencado pela Autora para prova da matéria factual respetivamente indicada.

— Para conhecimento e prova do âmbito e efeitos da prática anticoncorrencial em causa:

- i. Contrato-standard de licença de direitos de propriedade intelectual da Comcast/Universal (Master Merchandising License Agreement) utilizado pelas

³⁹ Vide acórdão do TRL datado de 18/12/2019, proferido pela Senhor Desembargadora Graça Santos Silva, no âmbito do Proc. 228/18.7YUSTR-G.L1-3, consultável in www.dgsi.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Rés entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, nomeadamente, no parágrafo 24 e na nota de rodapé n.º 35 da Decisão da Comissão Europeia.

A respeito, as Rés alegam não possuir nem deter contratos nos quais não foi contraparte, por terem sido celebrados por entidades terceiras.

Ora, não tendo a Autora solicitado contratos celebrados por entidades terceiras, mas aqueles utilizados pelas próprias Rés no período da infração, designadamente aqueles a que se refere no parágrafo 24 e na nota de rodapé n.º 35 da Decisão da Comissão Europeia, do seu natural conhecimento, enquanto visadas pela Decisão, não se vislumbra qualquer obstáculo à sua disponibilização.

O facto de os documentos em causa terem sido analisados pela Comissão Europeia e referenciados na Decisão não impede que o tribunal possa ordenar às Rés o seu acesso, uma vez que os detêm e, por conseguinte, podem fornecê-los de modo razoável – vide n.º 2 do art. 14.º.

- ii. Contratos de licença de merchandising, e/ou de licença de utilização de propriedade intelectual para produção e/ou venda de artigos de merchandising relacionados com conteúdos digitais, televisivos ou cinematográficos produzidos, adquiridos ou divulgados pela Ré ou pelo grupo Comcast/Universal, celebrados diretamente entre a Ré e os seus licenciados, ou celebrados indiretamente (através de intermediários da Comcast/Universal), para exploração dos direitos de propriedade intelectual da Ré ou da Comcast/Universal abrangendo, total ou parcialmente, o território português, vigorando, total ou parcialmente, entre janeiro de 2013 a setembro de 2019.

A respeito, as Rés admitem ter celebrado estes contratos, mas apenas até janeiro de 2017, refutando ainda que detenham aos contratos celebrados indiretamente, através dos seus intermediários.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Pelo que, atendendo ao pedido da Autora, nada obsta que as Rés disponibilizem os contratos em causa, celebrados entre si e os seus licenciados, abrangendo total ou parcialmente, o território português, entre janeiro de 2013 e até janeiro de 2017.

- iii. Os contratos de distribuição na posse das Rés (ou, subsidiariamente, documentos na posse das Rés identificando e/ou referindo os contratos de distribuição) celebrados pelos licenciados com grossistas e/ou com retalhistas para venda dos produtos de merchandising das Rés ou da Comcast/Universal relacionados com conteúdos digitais, televisivos ou cinematográficos produzidos, adquiridos ou divulgados pelas Rés ou pelo grupo Comcast/Universal aos consumidores residentes em Portugal, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.

A respeito, as Rés alegam não possuir nem deter contratos nos quais não foi contraparte, por terem sido celebrados por entidades terceiras.

Diante desta afirmação das Rés e nada existindo que nos permita concluir em sentido diferente, dispensa-se as Rés de disponibilizarem estes contratos de distribuição.

- iv. Notificações efetuadas à Ré, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019 para autorização de vendas em Portugal ou a consumidores residentes em Portugal não permitidas pelo âmbito geográfico dos contratos de licença de utilização de propriedade intelectual para produção e/ou venda de artigos de merchandising relacionados com conteúdos digitais, televisivos ou cinematográficos produzidos, adquiridos ou divulgados pela Ré ou pela Comcast/Universal.

A respeito, as Rés alegam não possuir nem deter as referidas notificações.

Diante desta afirmação das Rés e nada existindo que nos permita concluir em sentido diferente, dispensa-se as Rés de disponibilizarem estes contratos de distribuição.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- v. Documentos ou comunicações abertas trocadas entre a Ré, ou os seus agentes, e os licenciados, desde janeiro de 2013 até setembro de 2019, sobre a possibilidade de realização de vendas passivas fora dos mercados geográficos ou grupos de clientes atribuídos, incluindo em Portugal (incluindo os seguintes documentos referidos no processo sancionatório da Comissão Europeia: ID 479-16, ID 479-21, ID 479-34, ID 479-14, ID 479-39, ID 479-1, ID 479-36, ID 479-41 e ID 479-33).

A respeito, as Rés alegam não possuir nem deter as referidas notificações.

Não obstante esta afirmação das Rés, a respeito destes elementos documentais, a Autora elencou os concretos documentos pretendidos por referência ao processo sancionatório da Comissão Europeia.

O facto de os documentos em causa terem sido analisados pela Comissão Europeia e referenciados na Decisão não impede que o tribunal possa ordenar às Rés o seu acesso, uma vez que os detêm e, por conseguinte, podem fornecê-los de modo razoável – vide n.º 2 do art. 14.º.

Pelo que, sendo os elementos em causa do seu natural conhecimento, enquanto visadas pela Decisão, não se vislumbra qualquer obstáculo à sua disponibilização.

- vi. Documentos ou comunicações abertas dirigidas à Ré, ou aos seus agentes, pelos licenciados para o EEE, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, a solicitar que impedissem outros licenciados de vender artigos de merchandising fora dos mercados geográficos ou grupos de clientes contratualmente definidos, incluindo em Portugal (incluindo os seguintes documentos referidos no processo sancionatório da Comissão Europeia: ID 479-31, ID 479-15, ID 523) e respetivas respostas do grupo Comcast/Universal.

A respeito, as Rés alegam não possuir nem deter as referidas notificações.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Não obstante esta afirmação das Rés, a respeito destes elementos documentais, a Autora elencou os concretos documentos pretendidos por referência ao processo sancionatório da Comissão Europeia.

O facto de os documentos em causa terem sido analisados pela Comissão Europeia e referenciados na Decisão não impede que o tribunal possa ordenar às Rés o seu acesso, uma vez que os detêm e, por conseguinte, podem fornecê-los de modo razoável – vide n.º 2 do art. 14.º.

Pelo que, sendo os elementos em causa do seu natural conhecimento, enquanto visadas pela Decisão, não se vislumbra qualquer obstáculo à sua disponibilização.

- vii. Documentos ou comunicações abertas dirigidas à Ré, ou aos seus agentes, pelos licenciados para o EEE, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, a solicitar permissão para utilizarem outros idiomas nos artigos de merchandising, designadamente o português, e respetivas respostas (incluindo os seguintes documentos referidos no processo sancionatório da Comissão Europeia: ID 479-26 e ID 479-25).

A respeito, as Rés alegam não possuir nem deter as referidas notificações.

Não obstante esta afirmação das Rés, a respeito destes elementos documentais, a Autora elencou os concretos documentos pretendidos por referência ao processo sancionatório da Comissão Europeia.

O facto de os documentos em causa terem sido analisados pela Comissão Europeia e referenciados na Decisão não impede que o tribunal possa ordenar às Rés o seu acesso, uma vez que os detêm e, por conseguinte, podem fornecê-los de modo razoável – vide n.º 2 do art. 14.º.

Pelo que, sendo os elementos em causa do seu natural conhecimento, enquanto visadas pela Decisão, não se vislumbra qualquer obstáculo à sua disponibilização.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- viii. Documentos ou comunicações abertas trocadas entre a Ré, ou os seus agentes, e os licenciados para o EEE, desde janeiro de 2013 até setembro de 2019, sobre a necessidade de se garantir a ausência de vendas dos artigos de merchandising fora dos mercados geográficos ou grupos de clientes atribuídos, incluindo em Portugal (incluindo os seguintes documentos referidos no processo sancionatório da Comissão Europeia: ID 479-43, ID 479-38, ID 479-2, ID 475, ID 479-30 e ID 479-44).

A respeito, as Rés alegam não possuir nem deter as referidas notificações.

Não obstante esta afirmação das Rés, a respeito destes elementos documentais, a Autora elencou os concretos documentos pretendidos por referência ao processo sancionatório da Comissão Europeia.

O facto de os documentos em causa terem sido analisados pela Comissão Europeia e referenciados na Decisão não impede que o tribunal possa ordenar às Rés o seu acesso, uma vez que os detêm e, por conseguinte, podem fornecê-los de modo razoável – vide n.º 2 do art. 14.º.

Pelo que, sendo os elementos em causa do seu natural conhecimento, enquanto visadas pela Decisão, não se vislumbra qualquer obstáculo à sua disponibilização.

- ix. Relatórios das auditorias efetuadas pela Ré, ou por entidades por si contratadas, aos licenciados com vendas em Portugal ou com vendas em outros países do EEE, relacionadas com vendas fora do âmbito geográfico ou do grupo de clientes designados, envolvendo vendas em ou para Portugal, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.

A respeito, as Rés nada alegaram em concreto.

Pelo que, por se mostrarem relevantes para o desiderato da ação, estando o seu âmbito devidamente delimitado, quanto ao objeto e ao período temporal, não há qualquer motivo que obste à sua disponibilização.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- x. Documento(s) na posse da Ré onde conste a identificação dos contratos de licença de utilização de propriedade intelectual para produção e/ou venda de artigos de merchandising que a Ré fez cessar com fundamento na violação das cláusulas restritivas de vendas, no EEE, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.

A respeito, as Rés nada alegaram em concreto.

Pelo que, por se mostrarem relevantes para o desiderato da ação, estando o seu âmbito devidamente delimitado, quanto ao objeto e ao período temporal, não há qualquer motivo que obste à sua disponibilização.

- xi. Documento(s) na posse da Ré relativos ao sistema de monitorização das vendas online dos produtos em causa da Ré no EEE, incluindo do respeito pela política de vendas online proibidas, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.

A respeito, as Rés nada alegaram em concreto.

Pelo que, por se mostrarem relevantes para o desiderato da ação, estando o seu âmbito devidamente delimitado, quanto ao objeto e ao período temporal, não há qualquer motivo que obste à sua disponibilização.

— Para conhecimento e prova da unidade económica constituída pelo grupo Comcast/Universal e pessoas jurídicas que nele se incluem, determinando o âmbito subjetivo de responsabilidade civil pelas práticas anticoncorrenciais em causa:

- (i) Documento(s) na posse da Ré donde resulte a atual estrutura acionista das sociedades comerciais visadas na Decisão e suas subsidiárias, bem como sua evolução temporal de janeiro de 2013 a setembro de 2019;
- (ii) Documentos ou comunicações abertas trocadas entre empresa(s) do grupo Comcast/Universal destinatária(s) da Decisão, ou seus respetivos administradores,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

desde janeiro de 2013 até setembro de 2019, sobre a aprovação de planos de negócios, contas, estratégia comercial e nomeação de administradores.

A respeito, as Rés nada alegaram em concreto.

Pelo que, por se mostrarem relevantes para o desiderato da ação, estando o seu âmbito devidamente delimitado, quanto ao objeto e ao período temporal, não há qualquer motivo que obste à sua disponibilização.

— Para conhecimento e prova dos danos causados aos consumidores e sua quantificação:

- (i) Versão confidencial das tabelas com o volume de negócios relacionados com a cessão de direitos de propriedade intelectual da Ré em Portugal (de janeiro de 2013 a setembro de 2019) constantes da Decisão da Comissão Europeia.

A respeito, as Rés nada alegaram em concreto.

Pelo que, por se mostrarem relevantes para o desiderato da ação, estando o seu âmbito devidamente delimitado, quanto ao objeto e ao período temporal, não há qualquer motivo que obste à sua disponibilização.

- (ii) Versão confidencial dos dados e tabelas com percentagens relativas do volume de vendas da Ré em cada tipo de produto objeto de licença de propriedade intelectual, em Portugal, entre janeiro de 2013 a setembro de 2019, constantes da Decisão da CE.

A respeito, as Rés nada alegaram em concreto.

Pelo que, por se mostrarem relevantes para o desiderato da ação, estando o seu âmbito devidamente delimitado, quanto ao objeto e ao período temporal, não há qualquer motivo que obste à sua disponibilização.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- (iii) Documento(s) na posse da Ré que inclua(m) ou que permita(m) calcular os proveitos operacionais da Ré, de janeiro de 2013 a setembro de 2019, em Portugal e na UE.

A respeito, as Rés nada alegaram em concreto.

Pelo que, por se mostrarem relevantes para o desiderato da ação, estando o seu âmbito devidamente delimitado, quanto ao objeto e ao período temporal, não há qualquer motivo que obste à sua disponibilização.

- (iv) Documento(s) na posse da Ré, incluindo estimativas e estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Comcast/Universal, que incluam ou permitam calcular as vendas de artigos de merchandising da Ré e/ou do grupo Comcast/Universal em Portugal, em volume e valor, desagregadas por vendas a distribuidores grossistas, vendas a retalhistas e vendas diretas a consumidores finais, incluindo vendas online e vendas offline, por produto e por mês, desde janeiro de 2013 até dezembro de 2020.

A respeito, as Rés alegam não possuir nem deter documentos que se reportem a entidades terceiras.

Ora, não tendo a Autora solicitado quaisquer documentos que não seja razoável presumir que as Rés tenham na sua posse, como aqueles ali explicitados, não se vislumbra qualquer obstáculo à sua disponibilização.

- (v) Relatórios ou outro tipo de documento de reporte de vendas enviados à Ré pelos seus licenciados diretos ou indiretos, incluindo faturas anexas, relativos a vendas realizadas em ou para Portugal entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.

A respeito, as Rés nada alegaram em concreto.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Pelo que, por se mostrarem relevantes para o desiderato da ação, estando o seu âmbito devidamente delimitado, quanto ao objeto e ao período temporal, não há qualquer motivo que obste à sua disponibilização.

- (vi) Documento(s) na posse da Ré onde conste ou donde derivem os preços finais (PVP médio unitário) de cada artigo de merchandising, em cada Estado-Membro da UE, na venda offline e na venda online, e sua evolução temporal, entre janeiro de 2013 e dezembro de 2020.

A respeito, as Rés nada alegaram em concreto.

Pelo que, por se mostrarem relevantes para o desiderato da ação, estando o seu âmbito devidamente delimitado, quanto ao objeto e ao período temporal, não há qualquer motivo que obste à sua disponibilização.

- (vii) Documento(s) na posse da Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Ré ou pelo grupo Comcast/Universal, que incluam ou que permitam calcular as quotas de mercado da Ré e/ou do grupo Comcast/Universal e dos seus principais concorrentes (ou suas estimativas), em cada ano entre 2013 e setembro de 2019, em Portugal (ou, na ausência de dados específicos para Portugal, na União Europeia), em cada um dos tipos de produto de merchandising que podem incorporar os direitos de propriedade intelectual objeto dos contratos de licença celebrados entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.

A respeito, as Rés alegam não possuir nem deter documentos em causa após janeiro de 2017 e aqueles que se reportem a entidades terceiras.

Ora, tratando-se de documentos que terão sido realizados para as Rés e por elas adquiridos, consubstanciam documentos que razoavelmente se presumem estar na posse das Rés. Por outro lado, as Rés não negaram ter os elementos em causa ou outro tipo de documento semelhante que reflita a informação pretendida.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Pelo que, não se vislumbra qualquer obstáculo à sua disponibilização, contudo, circunscritos ao período temporal compreendido ente janeiro de 2013 e até janeiro de 2017.

- (viii) Documento(s) na posse da Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Ré ou pelo grupo Comcast/Universal, que incluam ou que permitam extrair a lista de produtos de merchandising da Ré e/ou da Comcast/Universal que não podiam ser vendidos em Portugal ou a consumidores residentes em Portugal entre janeiro de 2013 e setembro de 2019 (nomeadamente por não poderem ser encomendados por um consumidor residente em Portugal a licenciados, agentes ou distribuidores com licenças para territórios que não incluíam Portugal).

A respeito, as Rés alegam não possuir nem deter documentos que se reportem a entidades terceiras.

Ora, tratando-se de documentos que terão sido realizados para as Rés e por elas adquiridos, consubstanciam documentos que razoavelmente se presumem estar na posse das Rés. Por outro lado, as Rés não negaram ter os elementos em causa ou outro tipo de documento semelhante que reflita a informação pretendida

Pelo que, não se vislumbra qualquer obstáculo à sua disponibilização.

- (ix) Documento(s) na posse da Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Ré ou pelo grupo Comcast/Universal, que incluam ou que permitam extrair a lista de promoções ou ofertas ligadas a produtos de merchandising da Ré e/ou da Comcast/Universal que não estiveram disponíveis para consumidores residentes em Portugal, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.

A respeito, as Rés alegam não possuir nem deter documentos que se reportem a entidades terceiras.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Ora, tratando-se de documentos que terão sido realizados para as Rés e por elas adquiridos, consubstanciam documentos que razoavelmente se presumem estar na posse das Rés. Por outro lado, as Rés não negaram ter os elementos em causa ou outro tipo de documento semelhante que reflita a informação pretendida.

Pelo que, não se vislumbra qualquer obstáculo à sua disponibilização.

- (x) Documentos na posse da Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Ré ou pela Comcast/Universal, que descrevem ou dos quais se possa retirar os diferentes tipos/perfis de consumidores de produtos de merchandising da Ré e/ou da Comcast/Universal e os seus padrões médios de consumo, em Portugal (ou, na ausência de dados específicos sobre Portugal, na União Europeia).

A respeito, as Rés alegam não possuir nem deter documentos que se reportem a entidades terceiras.

Ora, tratando-se de documentos que terão sido realizados para as Rés e por elas adquiridos, consubstanciam documentos que razoavelmente se presumem estar na posse das Rés. Por outro lado, as Rés não negaram ter os elementos em causa ou outro tipo de documento semelhante que reflita a informação pretendida

Pelo que, não se vislumbra qualquer obstáculo à sua disponibilização.

- (xi) Petições iniciais de ações de indemnização intentadas contra a Ré em qualquer EstadoMembro do EEE por consumidores ou associações de consumidores, ou por licenciados, vendedores ou revendedores de merchandising da Comcast/Universal, com base nas práticas anticoncorrenciais da Ré ou do grupo Comcast/Universal em causa na Decisão da Comissão Europeia (ou, em alternativa, identificação do(s) respetivo(s) número(s) de processo(s) judicial(is)).

Alegam as Rés que tais elementos estarão acessíveis à Autora



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Assiste razão às Rés.

Com efeito, não se alcança a essencialidade da informação em causa para os fins visados com a presente ação e que a mesma não possa ser obtida por qualquer outro meio ao dispor da Autora.

Pelo que, dispensa-se a Ré da sua apresentação.

Por fim, uma última consideração quanto à alegada tarefa desproporcional que a disponibilização da informação acarreta para as Rés, segundo ela, por se tratar de um trabalho hercúleo de recolha e compilação de documentos.

Certamente que as Rés, no âmbito do processo de contraordenação em causa, recolheram, pelo menos, grande parte, dos referidos elementos documentais, não se afigurando, pois, tratar-se de uma tarefa que não esteja ao seu alcance, sendo que atendendo à dimensão empresarial das Rés, certamente que os mesmos estão armazenados em ficheiros informáticos, facilmente acessíveis e que se encontram sob o seu controlo.

De todo o modo, em alternativa à junção dos elementos em causa, as Rés podem optar por juntar a informação pretendida pela Autora, através da elaboração de documento(s) *ex novo*⁴⁰, como melhor lhe aprouver, deixando-se, assim, ao seu critério a forma de prestação da informação em causa.

E quanto à alegada circunstância de tais documentos conterem informação confidencial, conforme já se adiantou, pese embora as Rés não tenham cumprido o seu ónus de alegação, nem se vislumbrar em que medida os seus interesses comerciais poderiam perigar com a consulta pela Autora desses documentos, uma vez que esta não assume qualquer atividade concorrencial das Rés, o Tribunal não deixará de limitar o seu acesso às partes neste processo e a sua utilização apenas para os fins visados com a presente ação.

E quanto à circunstância alegada pelas Rés de que parte de documentos são abrangidos pela confidencialidade atinente ao processo de transação, o facto de alguns dos documentos terem sido analisados pela Comissão Europeia e referenciados na Decisão não impede que o

⁴⁰ Neste sentido leia-se o já aludido acórdão do TJUE, datado de 10/11/2022, proferido no Proc. C-163/21 [AD e o. vs PACCAR Inc. e Outros]



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

tribunal possa ordenar às Rés o seu acesso, uma vez que os detêm e, por conseguinte, podem fornecê-los de modo razoável – vide n.º 2 do art. 14.º da Lei n.º 23/2018, de 05 de junho.

Nos termos expostos, concluindo-se que a documentação solicitada não ostenta uma aparência de pesquisa indiscriminada de informação, antes oferece a concretização possível relativamente aos elementos pretendidos, em todos se observando umnexo entre a caracterização da infração e a enunciada documentação; bem assim pelo interesse atendível da Autora no acesso a documentos na posse das Rés e na sua necessidade para permitir à Autora perceber se foram afetados interesses difusos e se os consumidores residentes em Portugal foram afetados pelas práticas anticoncorrenciais em causa, se estas lhes causaram danos e qual o montante desses danos, e uma vez analisados os motivos invocados pelas Rés para se oporem à apresentação dos documentos pretendidos pela Autora, deverá a Ré apresentar nos autos, os seguintes elementos documentais, ou um resumo da informação contida nesses elementos:

- a. Contrato-standard de licença de direitos de propriedade intelectual da Comcast/Universal (Master Merchandising License Agreement) utilizado pelas Rés entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, nomeadamente, no parágrafo 24 e na nota de rodapé n.º 35 da Decisão da Comissão Europeia.
- b. Contratos de licença de merchandising, e/ou de licença de utilização de propriedade intelectual para produção e/ou venda de artigos de merchandising relacionados com conteúdos digitais, televisivos ou cinematográficos produzidos, adquiridos ou divulgados pela Ré ou pelo grupo Comcast/Universal, celebrados diretamente entre a Ré e os seus licenciados, para exploração dos direitos de propriedade intelectual da Ré ou da Comcast/Universal abrangendo, total ou parcialmente, o território português, vigorando, total ou parcialmente, entre janeiro de 2013 e até janeiro de 2017.
- c. Documentos ou comunicações abertas trocadas entre a Ré, ou os seus agentes, e os licenciados, desde janeiro de 2013 até setembro de 2019, sobre a possibilidade de realização de vendas passivas fora dos mercados geográficos ou grupos de clientes atribuídos, incluindo em Portugal (incluindo os seguintes documentos referidos no



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

processo sancionatório da Comissão Europeia: ID 479-16, ID 479-21, ID 479-34, ID 479-14, ID 479-39, ID 479-1, ID 479-36, ID 479-41 e ID 479-33).

- d.* Documentos ou comunicações abertas dirigidas à Ré, ou aos seus agentes, pelos licenciados para o EEE, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, a solicitar que impedissem outros licenciados de vender artigos de merchandising fora dos mercados geográficos ou grupos de clientes contratualmente definidos, incluindo em Portugal (incluindo os seguintes documentos referidos no processo sancionatório da Comissão Europeia: ID 479-31, ID 479-15, ID 523) e respetivas respostas do grupo Comcast/Universal.
- e.* Documentos ou comunicações abertas dirigidas à Ré, ou aos seus agentes, pelos licenciados para o EEE, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, a solicitar permissão para utilizarem outros idiomas nos artigos de merchandising, designadamente o português, e respetivas respostas (incluindo os seguintes documentos referidos no processo sancionatório da Comissão Europeia: ID 479-26 e ID 479-25).
- f.* Documentos ou comunicações abertas trocadas entre a Ré, ou os seus agentes, e os licenciados para o EEE, desde janeiro de 2013 até setembro de 2019, sobre a necessidade de se garantir a ausência de vendas dos artigos de merchandising fora dos mercados geográficos ou grupos de clientes atribuídos, incluindo em Portugal (incluindo os seguintes documentos referidos no processo sancionatório da Comissão Europeia: ID 479-43, ID 479-38, ID 479-2, ID 475, ID 479-30 e ID 479-44).
- g.* Relatórios das auditorias efetuadas pela Ré, ou por entidades por si contratadas, aos licenciados com vendas em Portugal ou com vendas em outros países do EEE, relacionadas com vendas fora do âmbito geográfico ou do grupo de clientes designados, envolvendo vendas em ou para Portugal, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.
- h.* Documento(s) na posse da Ré onde conste a identificação dos contratos de licença de utilização de propriedade intelectual para produção e/ou venda de artigos de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

merchandising que a Ré fez cessar com fundamento na violação das cláusulas restritivas de vendas, no EEE, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.

- i.* Documento(s) na posse da Ré relativos ao sistema de monitorização das vendas online dos produtos em causa da Ré no EEE, incluindo do respeito pela política de vendas online proibidas, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.
- j.* Documento(s) na posse da Ré donde resulte a atual estrutura acionista das sociedades comerciais visadas na Decisão e suas subsidiárias, bem como sua evolução temporal de janeiro de 2013 a setembro de 2019;
- k.* Documentos ou comunicações abertas trocadas entre empresa(s) do grupo Comcast/Universal destinatária(s) da Decisão, ou seus respetivos administradores, desde janeiro de 2013 até setembro de 2019, sobre a aprovação de planos de negócios, contas, estratégia comercial e nomeação de administradores.
- l.* Versão confidencial das tabelas com o volume de negócios relacionados com a cessão de direitos de propriedade intelectual da Ré em Portugal (de janeiro de 2013 a setembro de 2019) constantes da Decisão da Comissão Europeia.
- m.* Versão confidencial dos dados e tabelas com percentagens relativas do volume de vendas da Ré em cada tipo de produto objeto de licença de propriedade intelectual, em Portugal, entre janeiro de 2013 a setembro de 2019, constantes da Decisão da CE.
- n.* Documento(s) na posse da Ré que inclua(m) ou que permita(m) calcular os proveitos operacionais da Ré, de janeiro de 2013 a setembro de 2019, em Portugal e na UE.
- o.* Documento(s) na posse da Ré, incluindo estimativas e estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Comcast/Universal, que incluam ou permitam calcular as vendas de artigos de merchandising da Ré e/ou do grupo Comcast/Universal em Portugal, em volume e valor, desagregadas por vendas a distribuidores grossistas, vendas a retalhistas e vendas diretas a consumidores finais, incluindo vendas online e vendas offline, por produto e por mês, desde janeiro de 2013 até dezembro de 2020.
- p.* Relatórios ou outro tipo de documento de reporte de vendas enviados à Ré pelos seus licenciados diretos ou indiretos, incluindo faturas anexas, relativos a vendas realizadas em ou para Portugal entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- q. Documento(s) na posse da Ré onde conste ou donde derivem os preços finais (PVP médio unitário) de cada artigo de merchandising, em cada Estado-Membro da UE, na venda offline e na venda online, e sua evolução temporal, entre janeiro de 2013 e dezembro de 2020.
- r. Documento(s) na posse da Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Ré ou pelo grupo Comcast/Universal, que incluam ou que permitam calcular as quotas de mercado da Ré e/ou do grupo Comcast/Universal e dos seus principais concorrentes (ou suas estimativas), em cada ano entre 2013 e até janeiro de 2017, em Portugal (ou, na ausência de dados específicos para Portugal, na União Europeia), em cada um dos tipos de produto de merchandising que podem incorporar os direitos de propriedade intelectual objeto dos contratos de licença celebrados entre janeiro de 2013 e até janeiro de 2017.
- s. Documento(s) na posse da Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Ré ou pelo grupo Comcast/Universal, que incluam ou que permitam extrair a lista de produtos de merchandising da Ré e/ou da Comcast/Universal que não podiam ser vendidos em Portugal ou a consumidores residentes em Portugal entre janeiro de 2013 e setembro de 2019 (nomeadamente por não poderem ser encomendados por um consumidor residente em Portugal a licenciados, agentes ou distribuidores com licenças para territórios que não incluíam Portugal).
- t. Documento(s) na posse da Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Ré ou pelo grupo Comcast/Universal, que incluam ou que permitam extrair a lista de promoções ou ofertas ligadas a produtos de merchandising da Ré e/ou da Comcast/Universal que não estiveram disponíveis para consumidores residentes em Portugal, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.
- u. Documentos na posse da Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Ré ou pela Comcast/Universal, que descrevem ou dos quais se possa retirar os diferentes tipos/perfis de consumidores de produtos de merchandising da Ré e/ou da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Comcast/Universal e os seus padrões médios de consumo, em Portugal (ou, na ausência de dados específicos sobre Portugal, na União Europeia).

Mais se consigna o seguinte, considerando a natureza do processo e, assim, o facto de o Tribunal não estar adstrito a critérios de legalidade estrita, devendo, diferentemente, adotar as soluções que melhor se ajustarem aos interesses em causa:

- Não obstante o deixado consignado quanto à natureza confidencial e de segredo de negócio das informações/elementos documentais em causa, por forma a acautelar os interesses das Rés e de terceiros que, eventualmente, possam ser visados com a sua divulgação, cujo teor e extensão se desconhecem, restringe-se o acesso aos documentos em causa às partes, aos seus mandatários forenses e a peritos sujeitos a obrigação de confidencialidade.
- Mais se limita a Autora à utilização da informação contida nos elementos documentais em causa para efeito de instauração de uma ação de indemnização por infração do direito da concorrência, não lhe podendo dar outro uso e destino.
- Por forma a facilitar a disponibilização dos elementos documentais em causa pelas Rés, diante, ademais, a sua extensão, as Rés poderão fazer uso de suporte técnico, tal como DVD ou CD.
- Fixa-se o prazo de 120 dias para a Ré disponibilizar nos autos a informação documental em causa, considerando-se este prazo bastante e razoável para o efeito.

*

Importa ainda esclarecer, relativamente à alegada inadmissibilidade do pedido alternativo constante da alínea c) do pedido formulado nas respetivas petições iniciais, que não tendo o Tribunal determinado a apresentação pelas Rés de documentos diferentes daqueles pretendidos pela Autora, sem prejuízo do facto de, como se explicou, que neste processo especial para apresentação de documentos, o juiz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo procurar a solução que melhor se ajustar ao caso concreto, por força da sua natureza de processo de jurisdição voluntária, a apreciação concreta da alegada



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

inadmissibilidade do pedido alternativo formulado pela Autora, apresenta-se prejudicada – art. 608.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

C. Do abuso de Direito da Autora e da Fraude à Lei:

Alegam as Rés, em síntese estreita, que, entendendo-se que a negação da legitimidade popular da Autora não procede por via interpretativa ou por via de integração, deve entender-se que tal resultado procede por via do funcionamento do instituto da fraude à lei e do abuso de direito.

A Autora respondeu à referida matéria, pugnando pelo seu indeferimento, nos termos constantes do seu requerimento para resposta, que aqui damos por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais.

Vejamos:

Dispõe o artigo 334.º do Código Civil que: “*É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*”.

Como ensina o Prof. ALMEIDA COSTA⁴¹, o princípio do abuso do direito constitui um dos expedientes técnicos ditados pela consciência jurídica para obtemperar, em algumas situações particularmente clamorosas, às consequências da rígida estrutura das normas legais. As concepções que procuram precisar o conteúdo do abuso do direito reduzem-se basicamente a duas diretrizes opostas: uma subjetivista e outra objetivista.

A teoria subjetiva considera decisiva a atitude psicológica do titular do direito; ter ele agido com o único propósito de prejudicar o lesado (ato emulativo). A teoria objetiva, pelo contrário, desliga-se da intenção do agente, dando antes relevância aos dados de facto, ao alcance objetivo da sua conduta, de acordo com o critério da consciência pública.

Segundo PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, “a concepção adoptada de abuso de direito é a objectiva. Não é necessária a consciência de se excederem, com o seu exercício,

⁴¹ In Direito das Obrigações, 7.ª ed., pág. 68



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito; basta que se excedam esses limites.”⁴²

Por seu turno, a fraude à lei traduz a ideia de um comportamento que, mantendo a aparência de conformidade com a lei, obtém algo que se entende ser proibido por ela. Uma vez que no direito português, não existem regras escritas de índole geral sobre a fraude à lei, nem na Constituição nem no Código Civil, recorrendo à Jurisprudência do nosso Supremo Tribunal de Justiça⁴³, dir-se-á que «na verificação da existência de fraude à lei exige-se, como requisitos, a regra jurídica que é objeto de fraude (a norma a cujo imperativo se procura escapar); a regra jurídica a cuja proteção se acolhe o fraudante; a atividade fraudatória e resultado que a lei proíbe, pela qual o fraudante procurou e obteve a modelação ilícita de uma situação coberta por esta segunda regra, não sendo exigível a alegação e prova de intenção fraudatória.».

No caso dos autos, como se expendeu, na apreciação feita à reconhecida legitimidade da Autora, ao seu direito de ação, ao mecanismo processual que o legislador europeu colocou ao seu dispor e que o legislador nacional assim acolheu e à procedência dos pedidos por si formulados, numa área do Direito em evolução, não se antevê em que medida a Autora excede abusivamente o direito que lhe é conferido por lei, nem em que medida a mesma faz um uso fraudulento dessa lei, com o objetivo de obter um resultado proibido.

Com efeito e em jeito de conclusão, sabendo-se que as ações de indemnização por infração ao direito da concorrência da União ou nacional requerem normalmente uma análise factual e económica complexa e sendo latente o défice de informação ao dispor dos potenciais lesados e, por conseguinte, a assimetria de informação entre o infrator e o esses lesados, questiona-se: Se não for possível aos consumidores (e à Autora sua representante) usar o mecanismo legal previsto no artigo 13.º da LPE e o presente expediente processual para ter acesso a meios de prova que lhe permitam determinar os detalhes da infração declarada pela Comissão Europeia, não conhecidos (sobretudo quando essa infração foi descrita, por

⁴² Código Civil Anotado, 4ª ed., Vol. I, pág. 298.

⁴³ Acórdão datado de 17-11-2021, relatado pelo Senhor Conselheiro Manuel Capelo, no Proc. 700/10.7TBABF.E3.S1, consultável in www.dgsi.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

negociação com a empresa infratora, em termos sucintos), como é podem aqueles confirmar que foram lesados e perceber exatamente como e em quanto foram lesados, para poderem alegar esses factos numa ação de indemnização? Não se alcança.

Pelo que, sem necessidade de outros considerandos, não se extraindo da atuação da Autora o alegado abuso de direito e a fraude à lei, improcede o alegado pelas Rés a respeito.

*

Relativamente à pretensão das Rés para que os custos associados à pesquisa, recolha e outras diligências necessárias à concretização da apresentação ordenada, fiquem a cargo da Autora, por desprovido de qualquer sustentação legal, indefere-se o requerido.

**

DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS

De acordo com o disposto no artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, *ex vi* artigo 23.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2018, de 05 de junho, *1 - A decisão que julgue a ação ou algum dos seus incidentes ou recursos condena em custas a parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da ação, quem do processo tirou proveito. 2 - Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for.*

E, de acordo com o disposto no artigo 529.º, n.º 2 do CPC, *[a] taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente e é fixado em função do valor e complexidade da causa, nos termos do Regulamento das Custas Processuais; isto é, de acordo com o disposto nos artigos 6.º e 7.º do RCP.*

Por seu turno, dispõe o artigo 91.º da LAP o seguinte: *[o] juiz da causa arbitrará o montante da procuradoria, de acordo com a complexidade e o valor da causa.*

O conceito de procuradoria, abolido com o novo regulamento das custas judiciais, historicamente integra o conceito de custas de parte, as quais, de acordo com o n.º 2 do artigo 533.º do CPC, incluem: a) As taxas de justiça pagas; b) Os encargos efetivamente suportados pela parte; c) As remunerações pagas ao agente de execução e as despesas por este efetuadas; d) Os honorários do mandatário e as despesas por este efetuadas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Ora, uma vez que a referida norma da LAP se manteve, apesar de o conceito de procuradoria não ter sido mantido no Regulamento das Custas Processuais, por forma a harmonizar os dois regimes e uma vez que a procuradoria integra o conceito de custas de parte, considera-se que, fixando-se o valor da taxa de justiça em função do valor e da complexidade da causa, não deixa de se dar cumprimento à norma prevista no artigo 91.º da LAP.

Ainda que não tratando especificamente da LAP, o Senhor Conselheiro Salvador da Costa⁴⁴ é explícito ao enunciar ter ocorrido a “inclusão no conceito de custas de parte, em substituição da extinta procuradoria, dos honorários do mandatário da parte vencedora e das despesas por ele realizadas. Mas o Regulamento, por via dos artigos 25.º, n.º 2, al. d) e 26.º, n.º 3, al. c), n.ºs 4 e 5, limita a exigência do direito de crédito daquela espécie pela parte vencedora”; e acrescenta⁴⁵ que, no regime pretérito “integrava a procuradoria, fixada pelo juiz entre 1/10 e ¼ a taxa de justiça devida, ou se não fixasse, no montante de 1/10 aquela taxa, conforme o disposto no artigo 41.º do CCJ. No regime atual, em substituição da procuradoria, as custas de parte passam a abranger os honorários pagos pelas partes vencedoras aos seus mandatários, com o mesmo fim de compensação de outrora face ao despendido com o mandato judicial”.

Por outro lado, na ação popular há, por regra, isenção de pagamento de taxa de justiça inicial. Anteriormente, a procuradoria era arbitrada pelo tribunal, “tendo em conta o valor, a complexidade da causa, o volume e a natureza da atividade desenvolvida e ainda a situação económica do responsável, entre 1/10 e ¼ da taxa de justiça devida” (artigo 41.º, n.º 1, do CCJ). Nada dizendo, seria sempre de 1/10.

Ora, se é certo que o artigo 21.º da LAP estabelece que a procuradoria é fixada pelo tribunal, o critério era, segundo o artigo 41.º do CCJ, que limitava a procuradoria entre 1/10 e ¼ (máximo) da taxa de justiça devida.

Atualmente, nas custas de parte está previsto o reembolso das despesas do mandatário (que corresponde à anterior procuradoria), de proporção fixa de “50% do somatório das taxas

⁴⁴ Na obra “As Custas Processuais – Análise e Comentário”, 7.ª Edição, 2018, pág. 33

⁴⁵ Pág. 220 da referida obra.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora” (artigo 25.º, n.º 2, al. d) do RCP), o que corresponde nesta sede, na prática, ao dobro do máximo da anterior procuradoria: 50% das taxas de justiça pagas por ambas as partes é o dobro de ¼ da taxa de justiça prevista no artigo 41.º do CCJ e do artigo 21.º da LAP.

*

Pelo que, tendo em conta o valor fixado a cada uma das ações e a complexidade da causa, caracterizada, por um lado, pelo número mínimo de intervenientes, pela inquirição de uma única testemunha, mas também pela extensão dos articulados das partes, cuja leitura e análise não deixou de dificultar a tarefa do Tribunal (repare-se que a petição inicial contempla 46 páginas; a contestação contempla 244 páginas e a resposta à matéria de exceção contempla 21 páginas; fixa-se a taxa de justiça no valor máximo previsto na tabela I, isto é, em 7 (sete) UCs.

Uma vez que a parte vencida na ação são as Rés e, por conseguinte, foram elas quem deram causa à ação, são elas, individualmente, responsáveis pelas custas devidas em juízo.

**

III. DECISÃO

*

Nestes termos, julgando-se procedente a ação proposta por ASSOCIAÇÃO IUS OMNIBUS, melhor identificada nos autos, determina-se:

1. A notificação de DREAM WORKS ANIMATION LICENSING LLC, ENTERPRISE CORPORATE SERVICES LLC; DREAM WORKS ANIMATION LLC, ENTERPRISE CORPORATE SERVICES LLC; DREAM WORKS ANIMATION PUBLISHING LLC, ENTERPRISE CORPORATE SERVICES LLC; NBC UNIVERSAL MEDIA LLC, ENTERPRISE CORPORATE SERVICES LLC; UNIVERSAL STUDIOS LIMITED; UNIVERSAL STUDIOS LICENSING LLC, ENTERPRISE CORPORATE SERVICES LLC; COMCAST CORPORATION e NBC UNIVERSAL LLC, todas melhor identificadas nos autos, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, entregarem neste Tribunal e à ordem dos presentes autos, de modo que fiquem acessíveis e facultados à Autora através de suporte técnico, os seguintes elementos documentais ou um resumo da informação contida nesses elementos:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- Contrato-standard de licença de direitos de propriedade intelectual da Comcast/Universal (Master Merchandising License Agreement) utilizado pelas Rés entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, nomeadamente, no parágrafo 24 e na nota de rodapé n.º 35 da Decisão da Comissão Europeia.
- Contratos de licença de merchandising, e/ou de licença de utilização de propriedade intelectual para produção e/ou venda de artigos de merchandising relacionados com conteúdos digitais, televisivos ou cinematográficos produzidos, adquiridos ou divulgados pela Ré ou pelo grupo Comcast/Universal, celebrados diretamente entre a Ré e os seus licenciados, para exploração dos direitos de propriedade intelectual da Ré ou da Comcast/Universal abrangendo, total ou parcialmente, o território português, vigorando, total ou parcialmente, entre janeiro de 2013 e até janeiro de 2017.
- Documentos ou comunicações abertas trocadas entre a Ré, ou os seus agentes, e os licenciados, desde janeiro de 2013 até setembro de 2019, sobre a possibilidade de realização de vendas passivas fora dos mercados geográficos ou grupos de clientes atribuídos, incluindo em Portugal (incluindo os seguintes documentos referidos no processo sancionatório da Comissão Europeia: ID 479-16, ID 479-21, ID 479-34, ID 479-14, ID 479-39, ID 479-1, ID 479-36, ID 479-41 e ID 479-33).
- Documentos ou comunicações abertas dirigidas à Ré, ou aos seus agentes, pelos licenciados para o EEE, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, a solicitar que impedissem outros licenciados de vender artigos de merchandising fora dos mercados geográficos ou grupos de clientes contratualmente definidos, incluindo em Portugal (incluindo os seguintes documentos referidos no processo sancionatório da Comissão Europeia: ID 479-31, ID 479-15, ID 523) e respetivas respostas do grupo Comcast/Universal.
- Documentos ou comunicações abertas dirigidas à Ré, ou aos seus agentes, pelos licenciados para o EEE, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019, a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

solicitar permissão para utilizarem outros idiomas nos artigos de merchandising, designadamente o português, e respetivas respostas (incluindo os seguintes documentos referidos no processo sancionatório da Comissão Europeia: ID 479-26 e ID 479-25).

- Documentos ou comunicações abertas trocadas entre a Ré, ou os seus agentes, e os licenciados para o EEE, desde janeiro de 2013 até setembro de 2019, sobre a necessidade de se garantir a ausência de vendas dos artigos de merchandising fora dos mercados geográficos ou grupos de clientes atribuídos, incluindo em Portugal (incluindo os seguintes documentos referidos no processo sancionatório da Comissão Europeia: ID 479-43, ID 479-38, ID 479-2, ID 475, ID 479-30 e ID 479-44).
- Relatórios das auditorias efetuadas pela Ré, ou por entidades por si contratadas, aos licenciados com vendas em Portugal ou com vendas em outros países do EEE, relacionadas com vendas fora do âmbito geográfico ou do grupo de clientes designados, envolvendo vendas em ou para Portugal, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.
- Documento(s) na posse da Ré onde conste a identificação dos contratos de licença de utilização de propriedade intelectual para produção e/ou venda de artigos de merchandising que a Ré fez cessar com fundamento na violação das cláusulas restritivas de vendas, no EEE, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.
- Documento(s) na posse da Ré relativos ao sistema de monitorização das vendas online dos produtos em causa da Ré no EEE, incluindo do respeito pela política de vendas online proibidas, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.
- Documento(s) na posse da Ré donde resulte a atual estrutura acionista das sociedades comerciais visadas na Decisão e suas subsidiárias, bem como sua evolução temporal de janeiro de 2013 a setembro de 2019;
- Documentos ou comunicações abertas trocadas entre empresa(s) do grupo Comcast/Universal destinatária(s) da Decisão, ou seus respetivos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

administradores, desde janeiro de 2013 até setembro de 2019, sobre a aprovação de planos de negócios, contas, estratégia comercial e nomeação de administradores.

- Versão confidencial das tabelas com o volume de negócios relacionados com a cessão de direitos de propriedade intelectual da Ré em Portugal (de janeiro de 2013 a setembro de 2019) constantes da Decisão da Comissão Europeia.
- Versão confidencial dos dados e tabelas com percentagens relativas do volume de vendas da Ré em cada tipo de produto objeto de licença de propriedade intelectual, em Portugal, entre janeiro de 2013 a setembro de 2019, constantes da Decisão da CE.
- Documento(s) na posse da Ré que inclua(m) ou que permita(m) calcular os proveitos operacionais da Ré, de janeiro de 2013 a setembro de 2019, em Portugal e na UE.
- Documento(s) na posse da Ré, incluindo estimativas e estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Comcast/Universal, que incluam ou permitam calcular as vendas de artigos de merchandising da Ré e/ou do grupo Comcast/Universal em Portugal, em volume e valor, desagregadas por vendas a distribuidores grossistas, vendas a retalhistas e vendas diretas a consumidores finais, incluindo vendas online e vendas offline, por produto e por mês, desde janeiro de 2013 até dezembro de 2020.
- Relatórios ou outro tipo de documento de reporte de vendas enviados à Ré pelos seus licenciados diretos ou indiretos, incluindo faturas anexas, relativos a vendas realizadas em ou para Portugal entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.
- Documento(s) na posse da Ré onde conste ou donde derivem os preços finais (PVP médio unitário) de cada artigo de merchandising, em cada Estado-Membro da UE, na venda offline e na venda online, e sua evolução temporal, entre janeiro de 2013 e dezembro de 2020.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- Documento(s) na posse da Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Ré ou pelo grupo Comcast/Universal, que incluam ou que permitam calcular as quotas de mercado da Ré e/ou do grupo Comcast/Universal e dos seus principais concorrentes (ou suas estimativas), em cada ano entre 2013 e até janeiro de 2017, em Portugal (ou, na ausência de dados específicos para Portugal, na União Europeia), em cada um dos tipos de produto de merchandising que podem incorporar os direitos de propriedade intelectual objeto dos contratos de licença celebrados entre janeiro de 2013 e até janeiro de 2017.
- Documento(s) na posse da Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Ré ou pelo grupo Comcast/Universal, que incluam ou que permitam extrair a lista de produtos de merchandising da Ré e/ou da Comcast/Universal que não podiam ser vendidos em Portugal ou a consumidores residentes em Portugal entre janeiro de 2013 e setembro de 2019 (nomeadamente por não poderem ser encomendados por um consumidor residente em Portugal a licenciados, agentes ou distribuidores com licenças para territórios que não incluíam Portugal).
- Documento(s) na posse da Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Ré ou pelo grupo Comcast/Universal, que incluam ou que permitam extrair a lista de promoções ou ofertas ligadas a produtos de merchandising da Ré e/ou da Comcast/Universal que não estiveram disponíveis para consumidores residentes em Portugal, entre janeiro de 2013 e setembro de 2019.
- Documentos na posse da Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Ré ou pela Comcast/Universal, que descrevem ou dos quais se possa retirar os diferentes tipos/perfis de consumidores de produtos de merchandising da Ré e/ou da Comcast/Universal e os seus padrões médios de consumo, em Portugal (ou, na ausência de dados específicos sobre Portugal, na União Europeia).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

2. O acesso aos documentos em causa fica restringido às partes, aos seus mandatários forenses e a peritos sujeitos a obrigação de confidencialidade.
3. A utilização pela Autora da informação contida nos referidos elementos documentais fica limitada à instauração de uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência, não lhe podendo dar outro uso e destino.
4. Custas por cada uma das Rés, fixando-se a taxa de justiça em 7 (sete) UCs – art. 527.º, n.º 1 do CPC, art. 7.º, n.º 1 do RCP e tabela I anexa, e art. 91.º da LAP.
5. Registe, notifique, incluindo a AdC – art. 90.º-A da LdC.

**

Santarém, 02 de junho de 2023

A Juíza de Direito, com assinatura aposta eletronicamente